

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL CATANEO BECKER

A CIÊNCIA E O DIREITO NA OBRA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS: AS
BASES EPISTEMOLÓGICAS DE UMA CONCEPÇÃO PÓS-MODERNA DE DIREITO

FLORIANÓPOLIS
DEZEMBRO DE 2011

Rafael Cataneo Becker

A ciência e o direito na obra de Boaventura de Sousa Santos:
as bases epistemológicas de uma concepção pós-moderna de direito

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso
de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vera Regina Pereira de Andrade

Florianópolis
Dezembro de 2011

[TERMO DE APROVAÇÃO]

AGRADECIMENTOS

Faço destes agradecimentos um exercício de memória. Quando for reler este trabalho, que pelo menos as boas lembranças superem os constrangimentos da pouca maturidade em pesquisa. Eu agradeço ao meu eterno vizinho Fábio, parceria desde a época da pré-escola que veio se completar na graduação; agradeço o violino do Demetri e a gaita do Marcel; agradeço as conversas indecifráveis – para os ouvintes – com o D’Ávila; agradeço os apertos de mão do Napolini; agradeço a força e o carinho da Helena; agradeço a doçura da Marina; agradeço a Carmona e o seu tango; agradeço os quadros da Junia; agradeço os abraços da Clarissa; agradeço o sorriso da Paula; agradeço o brilho sincero nos olhos do Victor; agradeço a Karen, minha dupla no escritório modelo; agradeço as peleias do Moisés; agradeço o cavaquinho do Pazello; agradeço a paciência do Pedro com meus papos fora de órbita; agradeço as minhas amigas Camila, Bruna e Isadora, com quem praticamente morei por alguns meses; agradeço a todos os petianos que, ao longo de quatro anos, tentaram construir uma universidade diferente; agradeço as professoras Jeanine e Vera, pelas disciplinas ministradas na graduação, pela tutoria do PET/Direito/UFSC e pelo enriquecedor convívio ao longo desses 5 anos; agradeço aos meus amigos do peito: Ana, Lissa, Suzana, Luis e Vinícius; agradeço meu primo Deonísio (inadjetivável); agradeço a Letícia pela companhia na minha vida; agradeço a minha família por conviver com um graduando perfeccionista.

Convencida pelos argumentos de alguns filósofos, cientistas e humanistas de que o paradigma da modernidade estava a entrar numa crise final e que a competição com um paradigma emergente estava de fato aberta, a comunidade educacional de Pasárgada 2 verificou que as suas instituições educacionais não davam qualquer sinal de que essa crise existia e suprimiam de vários modos, uns mais sutis que outros, a idéia de que um novo paradigma poderia estar no horizonte e de que era do interesse dos cidadãos-estudantes conhecê-lo. A simples hipótese de uma alternativa radical deixava-os nervosos e escondiam os nervos silenciando ou ridicularizando os que admitiam tal hipótese. Os nervos e a sua ocultação eram tanto maiores quanto maiores eram as responsabilidades profissionais das instituições. Por exemplo, ao nível universitário, as Faculdades de Economia, Direito, Medicina e Engenharia eram particularmente notadas por esta atitude.

(Boaventura de Sousa Santos pela mão de Alice)

RESUMO

Esta monografia se destina a explorar alguns dos textos mais significativos de Boaventura de Sousa Santos sobre a ciência e o direito, desde 1978 até o ano 2000, quando da publicação de *A crítica da razão indolente*. Em tal período, o trabalho busca evidenciar: a) em específico, a contribuição de sua crítica à ciência moderna para a formulação de uma concepção pós-moderna de direito; b) em geral, a conexão entre as suas reflexões epistemológicas e jurídicas; e c) subsidiária, ainda que substancialmente, sua posição discursiva enquanto pensador do pluralismo e da pós-modernidade. No intuito de se aproximar de tais temáticas, refaz-se a trajetória intelectual do pensador português, primeiramente com foco no conhecimento (textos de 1978, 1987 e 1989), depois com ênfase no direito (textos de 1988, 1994 e 2000), salientando seus inimigos teóricos, suas críticas e suas propostas. Por fim, procede-se a um balanceamento e comparação dos dois campos, demonstrando a notável coerência da sua produção acadêmica.

Palavras-chave: Ciência; Direito; Modernidade; Pós-modernidade; Pluralismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A QUESTÃO DO CONHECIMENTO.....	11
1.1 Os inimigos teóricos que aderem ao positivismo.....	12
1.2 As críticas que partem da sociologia, da epistemologia e da hermenêutica.....	18
1.3 As propostas que anseiam por novos saberes.....	23
2. A REFLEXÃO SOBRE O DIREITO.....	31
2.1 O capitalismo que reduz o direito moderno.....	32
2.2 O direito reflexivo que se refuta e abre espaço ao ‘des-pensar’.....	40
2.3 A concepção pós-moderna de direito que se guia por dois mapas.....	44
3 DO CONHECIMENTO AO DIREITO E VICE-VERSA.....	50
3.1 O encontro que ajuda a fundar a modernidade.....	50
3.2 A cumplicidade que adéqua o moderno ao capital.....	54
3.3 A pós-modernidade que se pensa conjuntamente.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78
ANEXO ÚNICO.....	81

INTRODUÇÃO

Reconhecido como um dos mais importantes autores em ciências sociais da atualidade, Boaventura de Sousa Santos se destaca por sua formação interdisciplinar, seu poder de síntese, sua perspectiva crítica e o caráter habitualmente propositivo de seus textos. Com base em tais qualidades, o autor português desenvolveu, nas últimas décadas, produção de vastíssima abrangência. Qualquer leitor de sua obra testemunha uma impressionante trajetória: a cada etapa mais ampla, mais responsável, mais atenta aos delineamentos de nosso tempo.

Em meio a essa abertura sempre renovada, esta monografia propõe um corte preciso, apresentando os resultados de uma pesquisa exploratória de cunho exclusivamente bibliográfico¹ e de caráter teórico e panorâmico². Ela buscará reconstruir, ainda que não exaustivamente, dois campos na obra de Boaventura, quais sejam, o epistemológico – capítulo 1 – e o jurídico – capítulo 2 –, procurando demonstrar, em geral, as suas inúmeras correlações, bem como, em específico, a necessidade de uma revisita ao primeiro para o melhor dimensionamento do segundo, sobretudo no que se refere à propositiva concepção pós-moderna de direito – capítulo 3 –. Seu problema central consiste no seguinte: em que medida Boaventura transporta os resultados de sua trajetória enquanto crítico da ciência moderna para elaborar a sua concepção pós-moderna de direito? Ademais, tais considerações, no intuito de melhor contextualização, serão completadas com aproximações ao pluralismo de Boaventura e ao seu especial local de fala – capítulo 3 –.

Trata-se, portanto, de um trabalho desafiador: em primeiro lugar, pois foca uma obra de caráter multifacetado e recente, com poucos comentadores, a despeito de seu aparato conceitual ser adotado ou criticado de modo bastante amplo, inclusive por autores do direito³; em segundo lugar, uma vez que a reflexão epistemológica do autor português não costuma ser levada em consideração para compor um painel sobre o seu pensamento; e, em terceiro lugar,

¹ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001, p. 21.

² ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 8 e 11.

³ Cf. DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M.. *A reestruturação global e o direito: a internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais*. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 34 e 38; HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 486; TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 81; WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamento de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001, p. 202.

porque lida parcialmente com discussões de grande amplitude acerca do pluralismo, da modernidade e da pós-modernidade.

Antes de começar, faz-se, todavia, uma advertência. O livro principal a ser analisado será *A crítica da razão indolente*, uma escolha justificadamente não arbitrária. De fato, neste livro, Boaventura condensa e desenvolve boa parte de suas reflexões acerca da ciência e do direito, travando inúmeros diálogos entre ambos, apresentando-se como momento privilegiado, na sua obra, em que se cruzam as discussões epistemológicas e jurídicas, intenção de fundo também do presente trabalho. Não se ignora o fato, todavia, de que o pós-modernismo de oposição proposto em *A crítica da razão indolente*, de 2000, passou por um momento de revisão em *A gramática do tempo*, de 2006, território do pós-colonialismo de oposição.

O próprio Boaventura reconhece que sua argumentação sobre a pós-modernidade acabou ofuscada face à proliferação do chamado pós-moderno celebratório⁴. Não obstante, o foco nas relações desiguais entre o Norte e o Sul não impede Boaventura de afirmar que havia, no pós-moderno de oposição, elementos que já incluíam essa perspectiva crítica⁵. Mais do que isso, considera que seu pós-colonialismo de oposição decorre de muitas das suas construções de *A crítica da razão indolente*⁶. Tem-se, pois, a consciência de que a mais recente elaboração do marco teórico de Boaventura não será discutida a contento, perda que, no entanto, justifica-se pela restrição temática desta monografia.

Enfim, este simples trabalho de conclusão de curso ensaia, ainda que com todas as suas grandes limitações, uma contribuição mínima para uma universidade enquanto comunidade interpretativa que encara a crise do presente e constrói um futuro estrategicamente transgressor⁷. Atenta à impermeabilidade dos cursos de direito à reflexão sobre alternativas, como expõe sua epígrafe, esta monografia oferece sua oposição ao senso comum teórico, tão bem descrito por Warat⁸, em prol do novo senso comum jurídico⁹, formulado por Boaventura. Isso implica em buscar um conhecimento do direito que coloque a

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política* (2006). São Paulo: Cortez, 2010, p. 27.

⁵ *ibidem*, p. 32.

⁶ *ibidem*, p. 41.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela não de Alice: o social e o político na pós-modernidade* (1994). São Paulo: Cortez, 2010, p. 223-226.

⁸ WARAT, Luis Alberto; RUSSO, A. E. *Interpretación de la ley*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1987, p. 16-27.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do direito*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 24, p. 139-172, mar. 1988.

emancipação em primeiro lugar: jamais a corriqueira legitimação institucional que modela o jurídico ao seu estranho gosto.

1 A QUESTÃO DO CONHECIMENTO

Boaventura defende, de modo breve, em *A crítica da razão indolente*, que a dicotomia amigo/inimigo deve ser democraticamente restabelecida porque a opacidade do adversário torna inviável o pensamento de alternativas¹⁰. É com base nessa postura que o presente capítulo, direcionado às reflexões de Boaventura sobre o conhecimento, não hesita ao se estruturar em três fases: a identificação dos seus inimigos teóricos, o resumo das críticas a eles endereçadas e as propostas com vista a novos saberes.

Para tanto, retomam-se quatro textos, procurando evidenciar o diálogo e a complementaridade que se estabelece entre eles. Primeiramente, um artigo publicado em 1978, *Da sociologia da ciência à política científica*, foca sua análise nas ciências naturais¹¹. Trata-se do texto a que Boaventura remete, em *Um discurso sobre as ciências*, para as condições sociais da crise do paradigma da ciência moderna¹². Este livro, de 1987, por sua vez, concentra-se nas condições teóricas, dosando os comentários entre as ciências naturais e as ciências sociais. Partindo dos textos de 1978 e 1987, *Introdução a uma ciência pós-moderna*, de 1989, dedica-se especialmente às ciências sociais¹³. Cabe destacar que cada um dos três momentos citados adota uma perspectiva específica para abordar o tema do saber. Cronologicamente, Boaventura desenvolve os pontos de vista sociológico (1978), epistemológico (1987) e hermenêutico (1989). Em *A crítica da razão indolente*, quarto texto trabalhado, essas tendências se encontram e acolhem reformulações que as contextualizam no cenário abrangente da modernidade e da pós-modernidade, tema a que se voltará no terceiro capítulo desta monografia.

1.1 Os inimigos teóricos que aderem ao positivismo

Em 1978, no artigo intitulado *Da sociologia da ciência à política científica*, Boaventura elege como inimigo teórico a sociologia da ciência norte-americana da década de

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 28 e 250.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, 1978, p. 11, 25, 26, 27, 48, 49, 52 e 53.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 56.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 14 e 19.

1930. Trata-se de disciplina que, capitaneada por Robert King Merton, rompeu com o grau de abstração e as eventuais críticas ao positivismo¹⁴ da herança resumida na sociologia do conhecimento (Karl Marx, Émile Durkheim, Max Scheler e Karl Mannheim). Luckmann e Berger¹⁵ assinalam que o termo ‘sociologia do conhecimento’ foi cunhado por Max Scheler em 1925. No entanto, os antecedentes desta sub-disciplina remontam ao pensamento marxista (ideologia, falsa consciência, infra-estrutura, superestrutura), ao nietzscheano (conhecimento como luta pela sobrevivência e pelo poder, arte da desconfiança) e ao historicista (relatividade das perspectivas, determinação situacional). Seu problema geral seria “estabelecer a extensão em que o pensamento reflete os fatores [sociais, históricos, psicológicos, biológicos] determinantes propostos ou é independente deles”¹⁶.

Sobre Merton, Luckmann e Berger consideram que tentou integrar o aparato da sociologia do conhecimento à teoria funcional estrutural¹⁷. De fato, Merton procurou investigar as “condições da máxima funcionalidade da ciência”¹⁸. Com objeto restrito, voltado para as ciências naturais, sua sociologia se fixou nos valores que incidem sobre a ciência sem, no entanto, dela fazer parte, elaborando uma lista de quatro normas do *ethos* científico: o universalismo (caráter impessoal do cientista), o comunismo (caráter comunitário das contribuições científicas), o desinteresse (caráter desvinculado das pesquisas) e o ceticismo organizado (caráter público das discussões)¹⁹. Por fim, concluiu que apenas a obediência a tais prescrições permitiria a máxima funcionalidade citada, o que só poderia ocorrer nas sociedades liberais e democráticas, onde os desvios seriam insignificantes ou contornáveis²⁰.

Ao longo do texto, porém, Boaventura deixa muito claro, em inúmeros trechos²¹, que tem a concepção positivista de ciência como seu inimigo teórico de fundo, em suas diversas denominações: “filosofia lógico-positivista da ciência”, “filosofia dominante (lógico-positivista, lógico-empiricista, lógico-formal, racionalista) da ciência” e ainda “teoria lógico-

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, 1978, p. 14-18.

¹⁵ LUCKMANN, Thomas; BERGER, Peter L. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Petrópolis: Editora Vozes, 2007, p. 11-19.

¹⁶ *ibidem*, p. 15.

¹⁷ *ibidem*, p. 24.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, 1978, p. 16.

¹⁹ *ibidem*, p. 18, 19 e 21.

²⁰ *ibidem*, p. 16 e 19.

²¹ *cf. ibidem* p. 16, 17, 18, 20, 21, 24, 29, 30, 32, 37, 38, 39, 41, 42, 50 e 52.

racionalista da ciência’’²². Indica como manifestações dessa corrente desde a sociologia clássica de Durkheim até a sociologia funcionalista norte-americana, dando especial atenção à influência do Círculo de Viena sobre a primeira fase da sociologia da ciência de Merton. Em todo caso, duas idéias se repetem para definir o positivismo: por um lado, a ‘‘lógica interna’’²³ do conhecimento científico; e, por outro, a ‘‘divisão do trabalho intelectual’’²⁴ entre sociologia da ciência e teoria da ciência. Concebe-se, assim, a atividade científica como um sistema composto por regras, condições, determinações e fatores cognitivos internos para o desenvolvimento e a validação de métodos e teorias, objetos da teoria da ciência, ao passo em que as condições não teóricas, as determinações não cognitivas e os fatores externos, objetos da sociologia da ciência, provocariam tão-só influências residuais, nunca substanciais, no curso dos ganhos científicos²⁵.

Já em 1987, o inimigo teórico assume proporções bem maiores. Em *Um discurso sobre as ciências* – pequeno livro retomado em uma obra coletiva²⁶, 20 anos depois –, o positivismo passa a ser englobado no conceito maior de paradigma dominante da ciência moderna²⁷, o qual traduz uma ‘‘visão do mundo e da vida’’²⁸ assentada em duas distinções – entre ciência e senso comum, entre natural e humano –, assim como, mais propriamente, um ‘‘modelo de racionalidade’’²⁹ que, baseado em determinados princípios epistemológicos e regras metodológicas, capacita-se a atingir um conhecimento racional, verdadeiro, rigoroso, enfim, o único válido³⁰. Como características especiais de tal saber, destacam-se a centralidade da matemática, pela quantificação e simplificação que proporciona, a adoção de uma causalidade formal – dedicada ao *como* funcionam as coisas –, além da simpatia pela formulação de leis³¹.

Boaventura, em poucas páginas, realiza uma grande síntese da história da ciência moderna³², remontando à revolução científica do século XVI³³ o seu nascimento. Inicialmente restrita às ciências naturais, entre seus cultores despontam Nicolau Copérnico (1473-1543),

²² *ibidem*, p. 37, 38 e 49 (respectivamente).

²³ *ibidem*, p. 38.

²⁴ *ibidem*, p. 18.

²⁵ *ibidem*, p. 18 e 41.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. São Paulo: Cortez, 2006.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 20 e 40.

²⁸ *ibidem*, p. 24.

²⁹ *ibidem*, p. 20.

³⁰ *ibidem*, p. 21, 22, 24, 26 e 30.

³¹ *ibidem*, p. 27-30.

³² *Ibidem*, p. 20-40.

³³ MARIAS, Julián. *História da filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Consulta de datas e épocas.

Johannes Kepler (1571-1630), Galileu Galilei (1564-1642) e Isaac Newton (1642-1727). Segundo Casanova, Newton representa o cume da ciência nascente, acrescentando aos seus precursores Giordano Bruno e Tycho Brahe. Resume, ainda, os dez axiomas do paradigma newtoniano:

UM: O determinismo é absoluto. DOIS: Os fenômenos celestes são perfeitos. Correspondem a um número admirável de movimentos reversíveis. TRÊS: O universo é um todo. QUATRO: O tempo é reversível e periódico como as estações do ano, como o dia e a noite. CINCO: A ciência estuda as causas e as expressa em leis necessárias e deterministas. SEIS: A ciência só aceita a análise de tendências e correlações prováveis como um conhecimento imperfeito. SETE: O nascer e o morrer do universo não são objetos centrais da pesquisa científica. Em geral, esses mistérios são deixados à religião, ao Gênesis e à Criação Divina, ou ao Dilúvio e o Apocalipse. OITO: A ciência não estuda novas formas de criação nem catástrofes naturais ou históricas. NOVE: A ciência não estuda leis teleológicas a partir do pressuposto de que os seres foram criados para um fim, nem estuda as que auto-regulam a atividade de forma adaptativa, construtiva e criadora, aquelas motes da teologia, estas das artes e ofícios, das técnicas e das engenharias que às vezes derivam suas práticas do saber científico. DEZ: A ciência não estuda outros mundos possíveis nem soluções alternativas ou opções para um mesmo conjunto de valores ou parâmetros.³⁴

Continuando com a retomada de Boaventura, dá-se trato filosófico ao novo paradigma científico através do racionalismo cartesiano – René Descartes (1596-1650) – e do empirismo baconiano – Francis Bacon (1561-1626) –. Nessa época, cumpre salientar desde agora, o racionalismo e o empirismo da filosofia moderna responderam pela decadência da retórica, como sustenta Perelman³⁵. Posteriormente, também Bacon, além de Giambattista Vico (1668-1744) e Montesquieu (1689-1755), tornam-se precursores da transposição do modo de estudo da natureza para o estudo da sociedade, durante as luzes – século XVIII –. Nesse sentido, interessante observar que Montesquieu, por exemplo, assevera a correspondência entre as leis de um país – políticas e civis – com fatores objetivos de origem natural ou social – clima, solo, localização, tamanho, trabalho dos cidadãos, seu número, sua religião, seus costumes –³⁶.

Tudo isso contribui para a condensação do positivismo oitocentista – século XIX –, momento em que surge um “modelo global de racionalidade científica”³⁷, abarcando ciências naturais e sociais, que se diferencia do senso comum e dos estudos humanísticos – história, filologia, direito, literatura, filosofia, teologia, etc. –. Do mesmo modo, quando Bachelard

³⁴ CASANOVA, Pablo González. *As novas ciências e as humanidades: da academia à política*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006, p. 259.

³⁵ PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 178-179.

³⁶ MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 194 e 195.

³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 21.

divide o pensamento científico em três etapas históricas, somente no século XIX se teria formado um “estado científico”³⁸. E Löwy, por sua vez, destaca que o positivismo moderno tem como ascendente a filosofia iluminista, vinculando seu componente de cientificidade à luta “contra o obscurantismo clerical, as doutrinas teológicas, os argumentos de autoridade, os axiomas *a priori* da Igreja, os dogmas imutáveis da doutrina social e política feudal”³⁹.

Como o entendimento positivista, seguindo a descrição de Boaventura, vislumbrava somente dois conhecimentos ditos científicos, quais sejam, o formalismo lógico-matemático e o empirismo mecanicista, as ciências sociais adotam o viés empírico. Fazem-no, porém, em duas vertentes. Uma delas, positivista e dominante, assume pretensões de importar a epistemologia e a metodologia das ciências naturais. Löwy relata suas três premissas:

1. A sociedade é regida por leis naturais, isto é, leis invariáveis, independentes da vontade e da ação humanas; na vida social, reina uma harmonia natural.
2. A sociedade pode, portanto, ser epistemologicamente assimilada pela natureza (o que classificaremos como “naturalismo positivista”) e ser estudada pelos mesmos métodos, *démarches* e processos empregados pelas ciências da natureza.
3. As ciências da sociedade, assim como as da natureza, devem limitar-se à observação e à explicação causal dos fenômenos, de forma objetiva, neutra, livre de julgamentos de valor ou ideologias, descartando previamente todas as prenoções e preconceitos.⁴⁰

Ainda que ciente dos obstáculos para fazê-lo, por conta das diferenças entre natureza e sociedade, essa corrente sustenta a noção de que tais dificuldades seriam superáveis. Com foco em uma pesquisa quantitativa, busca um “conhecimento objetivo, explicativo e nomotético”⁴¹. Por sua vez, a outra vertente, antipositivista e marginal, reivindica uma epistemologia e uma metodologia próprias das ciências sociais, admitindo a radical diferença entre o natural e o humano. Procura uma pesquisa qualitativa e um “conhecimento intersubjetivo, descritivo e compreensivo”⁴².

No livro *Introdução a uma ciência pós-moderna*, de 1989, o inimigo teórico se dispersa. Boaventura analisa o que chama de primeira ruptura epistemológica, aquela que separa o conhecimento válido da ciência dos outros modos falsos de conhecer (opinião, senso comum, conhecimento vulgar, etc.)⁴³. Como representante de tal divisão, recupera a defesa da

³⁸ BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 9.

³⁹ LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 19-20.

⁴⁰ *ibidem*, p. 17.

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 39.

⁴² *ibidem*, p. 38 e 39.

⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 31.

autonomia e privilégio científicos da epistemologia de Bachelard, representando a máxima consciência do paradigma da ciência moderna⁴⁴, em consonância com a “visão do mundo e da vida”⁴⁵ apresentados em *Um discurso sobre as ciências*. Focado no pensamento científico abstrato, Bachelard procura separá-lo dos outros saberes. É o que se verifica nos seguintes trechos exemplificativos: “A experiência *científica* é portanto uma experiência que *contradiz* a experiência *comum*”⁴⁶; “A ciência, tanto por sua necessidade de coroamento como por princípio, opõe-se absolutamente à opinião”⁴⁷; e notadamente: “Abandonar os conhecimentos do senso comum é um sacrifício difícil”⁴⁸

A ciência que se afirma através da primeira ruptura epistemológica investe em uma aplicação técnica, caracterizada pela existência de um grupo interessado; pela separação entre quem aplica e sobre quem se aplica; pela maquiagem do desnivelamento de poder implícito nos contextos sociais; pela redução a um caráter de meio, sem problematização do fim; pela recusa da argumentação em favor da demonstração; pelo silenciamento de outras abordagens da realidade e dispensa dos saberes locais; e pela supressão da ética em favor da técnica⁴⁹.

Mais uma vez, no entanto, torna-se visível que o positivismo permanece como o inimigo teórico específico de Boaventura também em *Introdução a uma ciência pós-moderna*⁵⁰:

Trata-se de uma concepção que se assenta nos seguintes pressupostos: a “realidade” enquanto dotada de exterioridade; o conhecimento como representação do real; a aversão à metafísica e o caráter parasitário da filosofia em relação à ciência; a dualidade entre fatos e valores com a implicação de que o conhecimento empírico é logicamente discrepante do prosseguimento de objetos morais ou da observação de regras éticas; a noção de “unidade da ciência”, nos termos da qual as ciências sociais e as ciências naturais partilham a mesma fundamentação lógica e até metodológica.⁵¹

Boaventura indica, então, o Círculo de Viena como o auge da dogmatização positivista da ciência e dedica inúmeros comentários ao construtivismo racionalista, uma versão menos rigorosa do positivismo que conclui com excelência a primeira ruptura

⁴⁴ *ibidem*, p. 30, 34, 35 e 36.

⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 24.

⁴⁶ BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 14.

⁴⁷ *ibidem*, p. 18.

⁴⁸ *ibidem*, p. 277.

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 157-158.

⁵⁰ *cf. ibidem*, p. 22, 52, 53, 54, 55, 68, 86, 117 e 148.

⁵¹ *ibidem*, p. 52.

epistemológica e que defende a conciliação das ciências naturais com as ciências sociais (Piaget, Habermas, Giddens, Bourdieu, entre muitos outros)⁵², em contraposição às “ciências sociais compreensivas”⁵³, como a hermenêutica, a fenomenologia, a etnometodologia, o interacionismo simbólico e a sociologia existencialista. No campo do direito, por exemplo, mais especificamente no do direito penal e da criminologia, o construtivismo social derivado do interacionismo simbólico e da etnometodologia forneceu, nos anos 1950 e 1960, a base epistemológica do paradigma da reação social, construção alternativa em relação ao paradigma etiológico de matriz positivista originado no século XIX⁵⁴.

Por fim, encerrando o delineamento do inimigo teórico, cabe ressaltar que, em 2000, Boaventura recupera de maneira quase integral⁵⁵, no livro *A crítica da razão indolente*, as descrições sobre o paradigma dominante da ciência moderna realizadas em *Um discurso sobre as ciências*, valendo para aquele livro o que se recuperou deste.

1.2 As críticas que partem da sociologia, da epistemologia e da hermenêutica

Iniciando o apanhado geral das críticas aos citados inimigos teóricos, Boaventura relata, no artigo *Da sociologia da ciência à política científica*, os impactos da industrialização da ciência tanto ao nível das aplicações quando ao da organização da atividade científica. Quanto às aplicações, destacam-se a colaboração da ciência com finalidades de guerra, com governos, como o americano e o alemão, investindo altas somas em pesquisas militares e com a física e a biologia preparando armamentos diversos; a depredação ambiental promovida por novas tecnologias; e o desemprego estrutural causado pela automação⁵⁶. E quanto à organização, apresentam-se o descolamento da importância das universidades em prol dos governos e da indústria; a dependência de grandes somas de dinheiro para realizar pesquisas

⁵² *ibidem*, p. 54-55 e, 76.

⁵³ *ibidem*, p. 68.

⁵⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 34-45.

⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 60-68.

⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, 1978, p. 25-27.

de ponta; e a proletarização dos cientistas e sua submissão às pressões pela rentabilidade de suas investigações⁵⁷.

Esse processo de industrialização provoca, em fins da década de 1960, uma crise que vem abalar as concepções dominantes sobre a ciência, especialmente no que tange ao seu conteúdo e à sua relação com a sociedade⁵⁸. É nessa oportunidade que ganham destaque as proposições de Thomas Kuhn, assim resumidas:

A teoria central de Kuhn é que o conhecimento científico não cresce de modo cumulativo e contínuo. Ao contrário, esse crescimento é descontínuo e opera por saltos qualitativos, que, por sua vez, não se podem justificar em função de critérios internos de validação do conhecimento científico. A sua justificação reside em fatores psicológicos e sociológicos e sobretudo na comunidade científica enquanto sistema de organização do trabalho científico.⁵⁹

Essa abertura que Kuhn possibilita, ao explicar os avanços da ciência para além de sua suposta lógica interna, constitui um ainda não suficientemente explorado contraponto sociológico ao positivismo⁶⁰. No posfácio ao seu livro mais debatido, também Kuhn salienta a importância de clarificar a concepção da estrutura comunitária da ciência, do que se extrai a centralidade e importância dessa perspectiva⁶¹. Na esteira desse novo leque teórico, Boaventura vislumbra a superação da distinção entre teoria da ciência e sociologia da ciência, tornando-se de suma importância o estudo da comunidade científica em termos de autoridade, institucionalização, permeabilidade aos objetivos sociais, influência dos grupos dominantes e influência dos investimentos públicos e privados⁶².

Em seguida, no livro *Um discurso sobre as ciências*, Boaventura afirma enfaticamente que o descrito paradigma dominante da ciência moderna se encontra em crise, focando suas condições teóricas⁶³. Cita, então, quatro grandes abalos sofridos pelo conhecimento científico da modernidade. Tem-se a relativização do rigor das leis de Newton, a cargo de Einstein, no âmbito da astrofísica, sobretudo no que se refere às noções de espaço e tempo, e a reavaliação das mesmas leis pela mecânica quântica, no âmbito da microfísica, revendo a distinção entre sujeito e objeto, a exemplo de Heisenberg, Bohr e Wigner⁶⁴. Também Bachelard inclui a

⁵⁷ *ibidem*, p. 27-29.

⁵⁸ *ibidem*, p. 24 e 29-30.

⁵⁹ *ibidem*, p. 34.

⁶⁰ *ibidem*, p. 34, 37, 38 e 39.

⁶¹ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 221-227.

⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, 1978, p. 44-49.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 40-41.

⁶⁴ *ibidem*, 43-35.

teoria da relatividade de Einstein e a física das matrizes de Heisenberg como parte de um “novo espírito científico”⁶⁵ iniciado no início do século XX. Ainda, há os questionamentos de Gödel acerca dos fundamentos do rigor matemático⁶⁶ e, por fim, o que E. Jantsch chamou de “paradigma da auto-organização”⁶⁷, um amplo movimento abarcando teóricos e suas respectivas construções, como I. Prigogine – teoria das estruturas dissipativas –, H. Haken – sinérgica –, M. Eigen e P. Schuster – hiperciclo –, H. R. Maturana e F. Varela – autopoiesis –, R. Thom – teoria das catástrofes –, E. Jantsch – teoria da evolução –, D. Bohm – ordem implicada –, G. Chew – teoria da matriz-S –⁶⁸. Para uma breve aproximação do conteúdo desse novo paradigma, Boaventura comenta as novas concepções da matéria e da natureza na teoria de Prigogine:

Em vez da eternidade, a história; em vez do determinismo, a imprevisibilidade; em vez do mecanicismo, a interpenetração, a espontaneidade e a auto-organização; em vez da reversibilidade, a irreversibilidade e a evolução; em vez da ordem, a desordem; em vez da necessidade, a criatividade e o acidente.⁶⁹

Em conjunto, as condições teóricas da crise do paradigma dominante fomentam reflexões sobre o conhecimento científico nas próprias comunidades de cientistas, vasculhando idéias em fontes filosóficas – preteridas pelo positivismo – e sociológicas – antes restritas à sociologia da ciência –⁷⁰. Entre as tendências da discussão, destacam-se o declínio da legalidade – entendida como a formulação de leis da natureza – em prol das noções de sistema, estrutura, modelo e processo, bem como o declínio do causalismo – qual a causa? – em prol do finalismo – qual o fim? –⁷¹.

Por último, Boaventura se ocupa brevemente das condições sociais da crise, mencionando que o desenvolvimento completo do tema se encontra no texto *Da sociologia da ciência à política científica*. Assim, pincela a perda de autonomia da ciência, quando da sua inserção no movimento da industrialização, nas décadas de 1930 e 1940; os perigos da sua aplicação na devastação do meio ambiente e pela potência nuclear; assim como o

⁶⁵ BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 9.

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 45-46.

⁶⁷ *ibidem*, p. 48.

⁶⁸ *ibidem*, p. 47-49.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 48.

⁷⁰ *ibidem*, p. 49-51.

⁷¹ *ibidem*, p. 51-53.

autoritarismo, a proletarização e o monopólio de pesquisa promovidos pela entrada do capital nas investigações científicas⁷².

Talvez seja possível resumir as críticas de Boaventura ao paradigma dominante da ciência moderna em quatro proposições. Em primeiro lugar, *a ciência moderna não está assentada em bases inquestionáveis*⁷³. Ela lança mão de arbitrariedades (como, por exemplo, a distinção entre condições iniciais e leis naturais; a escolha, entre os quatro tipos aristotélicos de causa, tão-só da causa formal; assim como a divisão do real em disciplinas), encontrando-se eivada de limites (seja no que toca às medições, às leis da mecânica clássica ou ao questionamento contra a matemática) e tomando por pressupostos conceitos em declínio (a causalidade e a legalidade entendida como formulação de leis). Em segundo lugar, *a ciência moderna se mantém através do pragmatismo*⁷⁴. Ela se sustenta pela sua exitosa intervenção no real, do que retira seu frágil fundamento de verdade e rigor, delineando-se como um modo funcional de pensar voltado para a previsão, o controle e a manipulação do mundo. Em terceiro lugar, *a ciência moderna é apenas mais um tipo de conhecimento*⁷⁵. Ela se defende de outros saberes com as suas respectivas riquezas, como o senso comum, as humanidades, a metafísica, a religião, a poesia e a astrologia, os quais privilegiam a compreensão das coisas. E, em quarto lugar, *a ciência moderna não deve receber qualquer preferência*⁷⁶. Ela é um conhecimento sóbrio que não contribui em felicidade, satisfação pessoal e sabedoria de vida, um saber que desencadeou destruições ecológicas sem precedentes e que expôs a humanidade a perigos como a guerra nuclear; um modo de entendimento, ademais, produzido por poucos e inacessível a muitos.

Na *Introdução a uma ciência pós-moderna*, definem-se dois tipos de crise da ciência. Nas crises de crescimento, apenas uma disciplina é afetada, havendo a “consciência teórica da pujança da disciplina em mutação”⁷⁷, assim como a reafirmação da ciência perante outros saberes. Já nas crises de degenerescência, todas as disciplinas são atingidas, abrindo-se a “consciência teórica da precariedade das construções assentes no paradigma em crise” ou, mais profundamente, “o pôr em causa a própria forma de inteligibilidade do real que um dado paradigma proporciona”⁷⁸, projetando a horizontalidade entre ciência e outros saberes.

⁷² *ibidem*, p. 55-58.

⁷³ *cf. ibidem*, p. 28, 43, 45, 46, 51, 74, 83 e 88.

⁷⁴ *cf. ibidem*, p. 25, 30, 31, 52, 54, 71, 83, 85 e 86.

⁷⁵ *cf. ibidem*, p. 16, 21, 46, 48, 51, 53 e 83.

⁷⁶ *cf. ibidem*, p. 14, 16, 18, 53, 54, 85, 86 e 91.

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 18.

⁷⁸ *ibidem*, p. 18 (ambas).

Boaventura conclui que se desenrola uma crise de degenerescência, por conta dos argumentos epistemológicos, apontados em *Um discurso sobre as ciências*, e sociológicos, presentes em *Da sociologia da ciência à política científica*⁷⁹. Traça, então, um panorama geral do conhecimento científico moderno, o qual se revela como anormal frente aos demais discursos – estético, religioso, do senso comum, etc. – que circulam e dão sentido ao dia-a-dia em sociedade, tornando-se estranho não apenas aos outros saberes como às outras práticas da sociedade⁸⁰.

Mais do que apontar a crise da ciência, no entanto, Boaventura vê a necessidade de criticar a reflexão que procura dela dar conta, qual seja, a epistemologia⁸¹. Para ele, esta consiste, em poucas palavras, na instância discursiva de qualificação – ou negação – do conhecimento enquanto fundamentado, válido ou, evidentemente, científico⁸². Entre os séculos XVII e XIX, a epistemologia contribuiu para alçar a ciência à categoria de saber privilegiado. No entretanto, vasculhava as causas de legitimação do conhecimento científico, empreitada esta, segundo Boaventura, genuinamente frustrada. Desde meados do século XIX até hoje, então, a reflexão epistemológica se transformou, sem perceber, em um pensamento de legitimação da ciência pelas suas conseqüências, ou seja, pelo incremento tecnológico⁸³.

Também a primeira ruptura epistemológica recebe a crítica de ter rompido com o senso comum ao lhe salientar apenas os seus pontos negativos, como a superficialidade, a ilusão e o preconceito, negligenciando o que nele há de positivo, a ser posteriormente retomado⁸⁴. E, por sua vez, avalia-se a hierarquização entre ciências naturais e ciências sociais, com vantagem daquelas, promovida pelo construtivismo racionalista⁸⁵.

Finalmente, acompanhando o paralelo estabelecido com a definição do inimigo teórico, a crítica do paradigma dominante da ciência moderna em *A crítica da razão indolente*⁸⁶ segue as considerações do livro *Um discurso sobre as ciências*, recebendo,

⁷⁹ *ibidem*, p. 19, 24.

⁸⁰ *ibidem*, p. 12, 14, 15, 27 e 29

⁸¹ *ibidem*, p. 11, 16 e 35-36.

⁸² BECKER, Rafael Cataneo. *Ciência, crise e crítica: o conhecimento pós-moderno na obra de Boaventura de Sousa Santos*. Revista Discenso, Florianópolis, n. 2, p. 167.

⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 28.

⁸⁴ *ibidem*, p. 37, 38 e 40.

⁸⁵ *ibidem*, p. 63.

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 68-74.

contudo, os adjetivos de ocidental, capitalista e sexista⁸⁷, o que será mais bem analisado no terceiro capítulo da presente monografia.

1.3 As propostas que anseiam por novos saberes

Prosseguindo com as propostas de Boaventura no sentido de ultrapassar seus inimigos teóricos a partir da crítica a eles endereçada, no artigo *Da sociologia da ciência à política científica*, Boaventura lança a idéia de uma “nova sociologia crítica da ciência” que, implodindo o muro entre a teoria da ciência e a sociologia da ciência, caminhe rumo a uma “teoria geral das relações ciência/sociedade”⁸⁸. Afinal, a crise da ciência de que fala Boaventura em fins da década de 1970 nada tem a ver com abalos na máquina científica. Pelo contrário, desenrola-se um desenvolvimento exacerbado, em especial das ciências físicas e naturais, que não se faz acompanhar de uma maturação da relação entre o cientista e o cidadão⁸⁹. Uma aproximação entre Kuhn e Marx, para tanto, mostra-se indispensável, misturando as concepções avançadas sobre ciência daquele com o caráter sociológico crítico da obra deste⁹⁰.

E indo além de uma simples disciplina, “ao aprofundar o nível da penetração social na constituição da ciência contemporânea e ao estabelecer que a disponibilidade da ciência tende a aumentar com o seu desenvolvimento, a sociologia da ciência abre à política científica domínios até agora insuspeitos”⁹¹. Por isso, a nova sociologia da ciência poderia contribuir, conforme o objetivo do texto de 1978, com a consolidação de uma ciência socialista. Queria isso dizer uma ciência indisciplinar, não-oficial, de oposição, de resistência, ecológica, submetida à discussão e à decisão populares a serviço do bem-estar de todos⁹², ou seja, considerando os moldes da prática científica em fins da década de 1970, uma verdadeira “anti-ciência”⁹³.

⁸⁷ *ibidem*, p. 85-94.

⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, 1978, p. 50 (ambas).

⁸⁹ *ibidem*, p. 46 e 55.

⁹⁰ *ibidem*, p. 13, 39, 50 e 51.

⁹¹ *ibidem*, p. 53.

⁹² *ibidem*, p. 52, 53 e 56.

⁹³ *ibidem*, p. 56.

Na sequência, em *Um discurso sobre as ciências*, Boaventura já trabalha, embora não de modo destacado, com a noção de revolução científica, cujo início remonta a Einstein e à mecânica quântica, trazendo características bastante diversas daquela outra ocorrida no século XVI, pois que incidindo sobre uma sociedade já revolucionada pela ciência⁹⁴. Intimamente ligado a essa revolução, há o destaque para uma transição paradigmática⁹⁵. Aqui, Boaventura tece uma síntese própria do paradigma emergente, em um esforço que mistura antecipação, especulação e imaginação⁹⁶:

Eu falarei, por agora, do paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente. Com esta designação quero significar que a natureza da revolução científica que atravessamos é estruturalmente diferente da que ocorreu no século XVI. Sendo uma revolução científica que ocorre numa sociedade ela própria revolucionada pela ciência, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente), tem de ser também um paradigma social (o paradigma de uma vida decente).⁹⁷

Quatro teses compõem tal paradigma. De começo, “todo o conhecimento científico-natural é científico-social”⁹⁸. Isso porque a distinção entre ciências naturais e ciências sociais repousa na separação entre uma natureza meramente mecânica e as particularidades do ser humano, da cultura e da sociedade. Boaventura insiste, contudo, na erosão de tal dicotomia face a uma série de idéias exemplificativas da física e da biologia, além de tantos outros autores (Prigogine, Haken, Bohm, Chew, Capra, Wigner e até mesmo Bateson e Jung), o que implica em rever os dualismos da ciência moderna, tais como: natureza/cultura, natural/artificial, vivo/inanimado, mente/matéria, sujeito/objeto e coletivo/individual.

Mais do que defender a superação da distinção entre ciências naturais e ciências sociais, Boaventura detalha as orientações internas dessa tendência. Para começar, caberia o protagonismo às ciências sociais e, dentro delas, à corrente anti-positivista, também caracterizada como “caldeada numa tradição filosófica complexa, fenomenológica, interaccionista, mito-simbólica, hermenêutica, existencialista, pragmática”⁹⁹, muito próxima, enfim, do movimento de oposição ao construtivismo racionalista¹⁰⁰. Não apenas, haveria um estreitamento de laços de tais ciências sociais com as humanidades, mas não quaisquer

⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 40, 60, 69, 78 e 91.

⁹⁵ *ibidem*, p. 15, 18, 65, 79, 91 e 92.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 59.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 60.

⁹⁸ *ibidem*, p. 61-73.

⁹⁹ *ibidem*, p. 68.

¹⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 68.

estudos humanísticos, senão aqueles que conservam um “núcleo genuíno”¹⁰¹, a saber, a resistência contra a separação sujeito/objeto e a preferência pela compreensão do mundo ao invés da sua manipulação. Como um dos resultados possíveis, as citadas dualidades da ciência moderna dariam lugar ao olhar analógico:

Já mencionei a analogia textual e julgo que tanto a analogia lúdica como a analogia dramática, como ainda a analogia biográfica, figurarão entre as categorias matriciais do paradigma emergente: o mundo, que hoje é natural ou social e amanhã será ambos, visto como um texto, como um jogo, como um palco ou ainda como uma autobiografia.¹⁰²

Interessante, nesse ínterim, citar que, na definição dos níveis mais específicos da comunidade científica, cuja centralidade já se destacou acima, Kuhn comenta que se poderia valer “da distribuição de esboços de manuscritos e de provas para a publicação e sobretudo das redes formais e informais de comunicação, inclusive daquelas descobertas na correspondência dos cientistas e nas ligações entre citações”¹⁰³.

Segundo outra tese, “todo o conhecimento é local e total”¹⁰⁴, o paradigma emergente opera através de temas com caráter local, anseios de uma comunidade concreta, como um registro de memórias, a construção de um jardim ou um problema de saúde pública. Para encarar tais demandas, deve ocorrer a convergência de saberes dispostos a contribuir com o projeto comum. Por outro lado e ao mesmo tempo, tal conhecimento se revela total, pois idéias locais, através da analogia e da tradução, transformam-se em exemplos a ser reaproveitados em outros lugares, servindo-se de pluralidade e transgressão metodológicas. Mais tarde, Boaventura irá redimensionar essa noção através do que designa por teoria da tradução¹⁰⁵. Desde já, no entanto:

A transgressão metodológica repercute-se nos estilos e gêneros literários que presidem à escrita científica. A ciência pós-moderna não segue um estilo unidimensional, facilmente identificável; o seu estilo é uma configuração de estilos construída segundo o critério e a imaginação pessoal do cientista. A tolerância discursiva é o outro lado da pluralidade metodológica. Na fase de transição em que nos encontramos são já visíveis fortes sinais deste processo de fusão de estilos, de interpenetrações entre cânones de escrita. Clifford Geertz estuda o fenômeno nas ciências sociais e apresenta alguns exemplos: investigação filosófica parecendo crítica literária no estudo de Sartre sobre Flaubert; fantasias barrocas sob a forma de observações empíricas (a obra de Jorge Luis Borges); parábolas apresentadas como

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 71.

¹⁰² *ibidem*, p. 72.

¹⁰³ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 223-224.

¹⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 73-79.

¹⁰⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 27, 31 e 36.

investigações etnográficas (Carlos Castañeda); estudos epistemológicos sob a forma de textos políticos (a obra *Against Method* de Paul Feyerabend).¹⁰⁶

Em acréscimo, uma terceira tese, “todo o conhecimento é autoconhecimento”¹⁰⁷, incide especificamente sobre a distinção sujeito/objeto, retomando as trajetórias pessoais e coletivas como aquilo que constitui intimamente o saber produzido, em uma perspectiva na qual “o objeto é a continuação do sujeito por outros meios”¹⁰⁸. E, por último, “todo o conhecimento científico visa constituir-se em senso comum”¹⁰⁹, tese que afirma que se a ciência moderna rompeu com o senso comum pelo que nele havia de pior – superficialidade, ilusão, falsidade, mistificação, conservadorismo –, a ciência pós-moderna procura resgatá-lo pelo que nele encontra de melhor.

Introdução a uma ciência pós-moderna, por sua vez, compartilha com *Um discurso sobre as ciências* tanto a questão da transição paradigmática quanto a tentativa de traçar o perfil de um novo modo de conhecimento¹¹⁰. Seu percurso teórico, todavia, explora outros caminhos. De início, Boaventura distingue, com base em Richard Rorty, a epistemologia – que incide sobre um discurso normal, comensurável, compreensível – da hermenêutica – que se aplica a um discurso anormal, incomensurável, incompreensível –¹¹¹. Promove, em seguida, uma reflexão hermenêutica sobre a epistemologia, buscando transformar a ciência de estranha em familiar e procurando desconstruí-la para facilitar a sua compreensão¹¹². Tal desconstrução obedece à atenuação do desnivelamento dos discursos vulgares e eruditos e à superação da divisão entre investigação científica – “verdade científica da ciência” – e aplicação tecnológica – “verdade social da ciência”¹¹³ –. Mais profundamente:

O princípio geral do programa hermenêutico é que, nas atuais circunstâncias, o objetivo existencial da ciência está fora dela. Esse objetivo é democratizar e aprofundar a sabedoria prática, a *phronesis* aristotélica, o hábito de decidir bem.¹¹⁴

Daí que a carga hermenêutica encaminhe Boaventura para a teorização da segunda ruptura epistemológica, ou seja, o reencontro entre a ciência e o senso comum em que ambos travam uma relação diferenciada, superando-se e transformando-se em uma forma diferente

¹⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 79.

¹⁰⁷ *ibidem*, p. 80-87.

¹⁰⁸ *ibidem*, p. 83.

¹⁰⁹ *ibidem*, p. 88-92.

¹¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 11.

¹¹¹ *ibidem*, p. 12, 27.

¹¹² *ibidem*, p. 12, 13.

¹¹³ *ibidem*, p. 43 (ambas).

¹¹⁴ *ibidem*, p. 29.

de saber¹¹⁵. Aportado no esclarecimento da ciência e na prudência do senso comum, tal conhecimento assumiria plenamente a sabedoria e a praticabilidade, espalhando em uma comunidade as possibilidades de dar sentido à existência e de bem decidir¹¹⁶. Importa destacar, ademais, que Boaventura procura resgatar apenas o que há de melhor no senso comum, procedimento também realizado na quarta tese do paradigma emergente em *Um discurso sobre as ciências*:

O senso comum faz coincidir causa e intenção; subjaz-lhe uma visão do mundo assente na ação e no princípio da criatividade e da responsabilidade individuais. O senso comum é prático e pragmático; reproduz-se colado às trajetórias e às experiências de vida de um dado grupo social e nessa correspondência se afirma fiável e securizante. O senso comum é transparente e evidente; desconfia da opacidade dos objetivos tecnológicos e do esoterismo do conhecimento em nome do princípio da igualdade do acesso ao discurso, à competência cognitiva e à competência lingüística. O senso comum é superficial porque desdenha das estruturas que estão para além da consciência, mas, por isso mesmo, é exímio em captar a profundidade horizontal das relações conscientes entre pessoas e entre pessoas e coisas. O senso comum é indisciplinar e imetódico; não resulta de uma prática especificamente orientada para o produzir; reproduz-se espontaneamente no suceder quotidiano da vida. O senso comum aceita o que existe tal como existe; privilegia a ação que não produza rupturas significativas no real. Por último, o senso comum é retórico e metafórico; não ensina, persuade.¹¹⁷

Contrastando com a aplicação técnica da ciência decorrente da primeira ruptura epistemológica, Boaventura propõe uma aplicação edificante para o conhecimento da segunda ruptura, respeitando a pluralidade de grupos interessados; a implicação de quem aplica na situação atingida; a busca de equilíbrio de poder nos contextos sociais; a ligação dos meios e fins; a potencialização da argumentação e da comunicação de todos os envolvidos; a retomada de pontos de vista emergentes e alternativos com interação entre os saberes locais e o saber científico; e a prioridade da ética sobre a técnica, a qual não deixa de ser imprescindível¹¹⁸.

Boaventura ainda acentua a importância da retórica para a segunda ruptura epistemológica, retomando diversos conceitos da obra de Chaïm Perelman e Olbrechts-Tyteca. Tem-se o auditório, “conjunto das pessoas que o argumentante pretende influenciar com a sua argumentação”¹¹⁹, dividindo-se em universal, quando o argumentante se destina à humanidade como um todo, utilizando fatos, verdades e presunções, ou específico, quando

¹¹⁵ *ibidem*, p. 36, 40 e 41.

¹¹⁶ *ibidem*, p. 41-42.

¹¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 89-90. Trecho reproduzido integralmente na página 40 de *Introdução a uma ciência pós-moderna*.

¹¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 158-161.

¹¹⁹ *ibidem*, p. 99.

concerne apenas a um grupo de pessoas, entrando em jogo os valores e os *topoi* – “pontos de vista ou opiniões comumente aceitas”¹²⁰–. No auditório, busca-se a persuasão através de táticas e estratégias de argumentação, sendo “o razoável, o plausível, o provável”¹²¹ o seu domínio por excelência.

Efetivamente, mostra-se plenamente coerente o reaproveitamento da obra de Perelman por Boaventura. O filósofo polonês escreveu seu tratado de argumentação como uma ruptura em relação à tradição cartesiana. Em vez da demonstração por evidência ou necessidade, tão cara às ciências experimentais, indutivas ou matemáticas, Perelman se dedicou ao campo do verossímil, do plausível, do provável, lançando mão dos conceitos de “discurso”, “orador” e “auditório”¹²². Ele observa, ademais, que, a partir da segunda metade do século XX, tem-se voltado à retórica na contramão dos absolutismos da verdade e da razão cuja postura geral apresenta a seus ouvintes idéias que lhes competirá alcançar. A retórica leva em consideração a complexidade de composição dos auditórios, jamais desprezando, inclusive, seus valores e suas opiniões. Daí o esmero em identificar auditórios específicos, como aqueles compostos por patriotas, proprietários, socialistas, pais de família, católicos, juízes, cientistas, sindicalistas e membros de partido político. Mais além, a busca da unicidade racional, que se mostra tarefa típica da filosofia, restringe-se, na retórica, ao debate no chamado auditório universal, destinado a todos os homens, o que basta para afirmar uma concepção plural do que seja razoável¹²³.

Além da retórica, Boaventura se manifesta pela recuperação das analogias, metáforas e imagens, comuns às linguagens vulgar – do senso comum – e humanística – literária, em especial –, que restaram marginalizadas pela ciência moderna, a não ser por alguma utilização pelos métodos qualitativos:

Do ponto de vista da dupla ruptura epistemológica que tenho defendido, a tensão entre linguagem técnica e linguagem metafórica é inerradicável. A linguagem técnica desempenha um papel importante na primeira ruptura (que separa a ciência do senso comum), enquanto a linguagem metafórica é imprescindível para a segunda ruptura (que supera tanto a ciência como o senso comum num conhecimento prático esclarecido).¹²⁴

¹²⁰ *loc. cit.*

¹²¹ *ibidem*, p. 100.

¹²² PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 1, 2 e 7.

¹²³ PERELMAN, Chaim. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 180-186.

¹²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 116.

Encerrando com *A crítica da razão indolente*, constata-se que as suas propostas são bastante redimensionadas, ao contrário da quase repetição do inimigo teórico e da sua respectiva crítica retiradas de *Um discurso sobre as ciências*. Isso acontece porque a obra de 2000 tem sua magnitude alargada nos conceitos de modernidade e pós-modernidade. Explicar em pormenores o impacto dessa perspectiva na parte propositiva de Boaventura causaria um grande desvio no curso da exposição adotada para esta monografia. Por isso, apenas no terceiro capítulo as meras indicações que seguem serão devidamente contextualizadas.

Ressalva feita, para pensar o paradigma emergente de conhecimento Boaventura introduz o aproveitamento das representações inacabadas da modernidade, quais sejam, o princípio da comunidade – com a participação e a solidariedade – e a racionalidade estético-expressiva – com os conceitos de prazer, autoria e artefactualidade discursiva –¹²⁵, bem como suscita a primazia do conhecimento-emancipação sobre o conhecimento-regulação, reafirmando, como formas de saber, tanto o caos – no sentido da prudência entre ação e previsão – quanto a solidariedade¹²⁶.

Além disso, duas propostas de *Introdução a uma ciência pós-moderna* recebem nova roupagem. Primeiramente, Boaventura trabalha com o que chama de ‘novíssima retórica’. Tal nome quer significar uma remodelagem da ‘nova retórica’ de Perelman que, por sua vez, retomava a tradição retórica dos gregos – sobretudo Aristóteles – e latinos, bem como alguns autores do Renascimento¹²⁷. Nela, requer-se a diluição da separação entre orador e auditório, assim como a desestabilização das premissas, sejam elas fatos ou *topoi*¹²⁸. Ela engloba, ademais, uma sociologia da retórica, posto que leva em conta a “dialética entre momentos argumentativos e não-argumentativos”¹²⁹, concebendo o auditório como um processo social tanto passível de silenciamentos e de violência quanto incapaz de promover a emancipação apenas por si. Concomitantemente, outra noção apresentada são as chamadas neo-comunidades¹³⁰, conceito que revitaliza o princípio da comunidade para que possa acolher o saber pós-moderno e a própria novíssima retórica, tratando-se de:

¹²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 74-78.

¹²⁶ *ibidem*, p. 78-81.

¹²⁷ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5.

¹²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 105.

¹²⁹ *ibidem*, p. 106.

¹³⁰ *ibidem*, p. 81 e 106.

territorialidades locais-globais e temporalidades imediatas-diferidas que englobam o conhecimento e a vida, a interação e o trabalho, o consenso e o conflito, a intersubjetividade e a dominação, e cujo desabrochar emancipatório consiste numa interminável trajetória do colonialismo para a solidariedade própria do conhecimento-emancipação.¹³¹

Para encerrar, a segunda proposta recuperada de *Introdução a uma ciência pós-moderna* é a dupla ruptura epistemológica. Não fica claro como o conhecimento-emancipação entra na relação inicialmente estabelecida, no livro de 1989, apenas entre a ciência e o senso comum. No entanto, o resultado almejado em fins da década de 1980 permanece o mesmo, de modo que o conhecimento-emancipação deve se converter em senso comum emancipatório¹³². Este novo senso comum¹³³ também partirá das representações inacabadas da modernidade. Assim, a partir da dimensão solidária do princípio da comunidade, deve-se forjar um novo senso comum ético que defenda a responsabilidade pelo outro, pela coletividade, pela natureza e pelo futuro, contrário à ética liberal antropocêntrica, individualista, imediatista. Com base na dimensão participativa do mesmo princípio da comunidade, deve-se promover um novo senso comum político que repolitize globalmente a vida coletiva, em detrimento da redução da política à cidadania, argumento bastante trabalhado em *Pela mão de Alice*. E valorizando o prazer da racionalidade estético-expressiva, deve-se favorecer um novo senso comum estético que reencante as práticas sociais em prol do conhecimento-emancipação, evitando uma arte cuja função se resuma a harmonizar as vidas sem sentido do capitalismo.

2 A REFLEXÃO SOBRE O DIREITO

Duas observações devem anteceder o debate acerca do direito em comparação com o que se analisou em relação ao conhecimento. Antes de tudo, Boaventura adota uma separação entre paradigmas científicos e paradigmas sociais, não obstante sua íntima conexão. Já nas últimas linhas de *Introdução a uma ciência pós-moderna*, acenava ele para a necessidade de

¹³¹ *ibidem*, p. 95.

¹³² *ibidem*, p. 107 e 108.

¹³³ *ibidem*, p. 111-116.

discutir sobre o estatuto do saber dentro de uma perspectiva social mais ampla¹³⁴. É a isso que Boaventura se dedica nos cinco anos que separam o livro de 1989 de *Pela mão de Alice*, quando se reúnem dez textos que refletem sobre a transição societal. Trata-se de um momento de preparação para uma análise da transição paradigmática em geral, tanto epistemológica quanto societal, o que procura realizar na obra *A crítica da razão indolente*¹³⁵.

Uma segunda observação diz respeito à maior opacidade do pensamento sobre a sociedade quando comparado àquele sobre o conhecimento, constatação feita pelo próprio Boaventura¹³⁶. De fato, como evidenciado no primeiro capítulo desta monografia, uma leitura mais atenta dos textos selecionados revela prontamente sua estrutura comum e suas inúmeras complementaridades, o que se procurou traduzir no esquema inimigo-crítica-proposta. Tal organização clara, no entanto, não se mostra disponível para as questões ditas sociais, nas quais se inclui o direito, foco do presente capítulo. Por conta disso, a manutenção dessa abordagem trifacetada requer maior trabalho de interpretação, justificando-se, todavia, pelo paralelo estabelecido entre os capítulos primeiro e segundo que facilitará deveras a visualização do terceiro.

2.1 O capitalismo que reduz o direito moderno

Boaventura sustenta que o direito moderno se constituiu, originalmente, compreendendo uma tensão entre regulação e emancipação¹³⁷. Eis o ponto de partida que guiará grande parte de seu estudo sobre o direito em *A crítica da razão indolente*, percurso este descrito a seguir. Para ilustrar a citada tensão, Boaventura recorre a três momentos

¹³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 161.

¹³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 15.

¹³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 9.

¹³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 120.

iniciais da modernidade jurídica: a recepção do direito romano, o direito natural racionalista e as teorias do contrato social¹³⁸.

Deu-se a recepção do direito romano na Europa, no século XII, em oposição às configurações jurídicas feudais. Este processo teve lugar, originalmente, na universidade de Bolonha, onde começara a ser ensinado o *Corpus Juris Civilis*. A partir deste centro intelectual, tais idéias percorreram toda a Europa, levadas pelos estudantes de direito e, posteriormente, por diplomatas, juízes, conselheiros e juristas em geral. Boaventura afirma que a tensão entre regulação e emancipação se fez presente nessa recepção porque, primeiramente, ela forneceu a regulação necessária para que as nascentes classes mercantis urbanas desenvolvessem seus projetos emancipatórios, assim como, em segundo lugar, pois no próprio direito romano havia uma complementaridade entre a autoridade – regulatória – e a razão – próxima da ética –. Também Wolkmer, acompanhando Franz Wieacker, admite que as primeiras formulações do direito moderno absorveram certo grau de burocracia e organização presentes no Império Romano¹³⁹. Finalmente, considera Foucault:

É preciso não esquecer que a reativação do Direito Romano no século XII foi o grande fenômeno em torno e a partir de que foi reconstruído o edifício jurídico que se desagregou depois da queda do Império Romano. Esta ressurreição do Direito Romano foi efetivamente um dos instrumentos técnicos e constitutivos do poder monárquico autoritário, administrativo e finalmente absolutista.¹⁴⁰

A citada tensão teria igualmente participado da tradição do direito natural racionalista, ou jusnaturalismo, conforme ocorreu nos séculos XVII e XVIII com pensadores como Grotius, Althusius, Pufendorf, Christian Wolff, Leibniz, Espinosa, Thomasius e Hobbes. Significativo, nesse sentido, seria a sua incorporação tanto pelo despotismo esclarecido quanto pela revolução francesa. Também no interior da obra de certos autores Boaventura identifica essa ligação entre regulação e emancipação, citando Grotius – entre o absolutismo e a liberdade – e Vico – que distingue entre o *certum* das leis, ou seja, a autoridade e o particularismo, e o *verum* das leis, a razão e o universalismo, confundindo-se com o *aequum* e o bem-estar na sociedade –.

Enfim, Boaventura analisa os três principais contratualistas, Hobbes, Locke e Rousseau, como partícipes de um mesmo movimento intelectual de racionalização da vida social, dando ênfase, cada um, a um princípio do projeto moderno, respectivamente, o Estado,

¹³⁸ *ibidem*, p. 120-139.

¹³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 107.

¹⁴⁰ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 180.

o mercado e a comunidade. Encontra-se, no caso de Hobbes, a manifestação mais tênue da tensão entre regulação e emancipação. Efetivamente, esta se fecha no binômio guerra/paz, restringindo a emancipação – uma sociedade justa – à regulação – a pacificação sob autoridade –, ainda que autoras como Maus tenham uma leitura mais complexa da questão do direito em Hobbes, pois mesmo a sua versão absolutista do conceito de soberania carregaria garantias mínimas de um Estado de direito: o soberano só poderia exercer seu poder através da lei (publicada, não retroativa e suprimida somente por outra lei), rigorosa vinculação legal da justiça, igualdade na aplicação da lei e proteção da liberdade negativa dos súditos¹⁴¹. Já em Locke, voltando a Boaventura, a tensão se revela na contradição entre uma sociedade desigual – por conta da propriedade privada – e a universalidade das leis – civis e naturais –. Sua melhor expressão, contudo, encontra-se em Rousseau, nas idéias de obedecer apenas a si próprio e de ser obrigado a ser livre. Em resumo,

a complexidade do paradigma da modernidade reside no fato de o direito ser, potencial e simultaneamente, vontade do soberano, manifestação de consentimento e autoprescrição. Pode oscilar entre uma extrema instrumentalidade e uma extrema indisponibilidade, mas é sempre o exercício da regulação em nome da emancipação.¹⁴²

Tendo em vista o panorama da filosofia jurídica moderna¹⁴³ – do final da idade média à revolução francesa –, Villey insiste em não haver qualquer unicidade, coexistindo, por vezes, doutrinas contraditórias. No entanto, o estudioso francês identifica duas marcas que caracterizam os sistemas jurídicos modernos. Uma delas, a laicidade, consiste no abandono da fé em prol de uma concepção racional do direito, atribuindo-lhe, inclusive, uma finalidade meramente terrena, ainda que não se fizesse acompanhar, pelo menos até o século XVII, de qualquer tendência anti-religiosa. Outra característica da filosofia jurídica moderna, aponta Villey, seria o individualismo, conforme implícito em teses como a dos direitos naturais de cada pessoa (Hobbes, Locke, Pufendorf, Thomasius, Wolff) e a do interesse individual em se construir artificialmente o Estado com base no contrato social.

Por sua vez, Grossi considera como protagonista do mundo moderno, além do indivíduo, a figura do Estado. Segundo o historiador italiano, encontra-se nas especulações

¹⁴¹ MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 207-209.

¹⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 138.

¹⁴³ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 174-180.

franciscanas a semente da liberação individual contra a dimensão comunitária medieval¹⁴⁴. Trata-se de constatar, ao lado da superioridade divina sobre a pessoa, a superioridade humana sobre o mundo, temperando um homem cuja liberdade se expressava no domínio de si e sobre as coisas. Grossi remete a gestação do Estado moderno ao reinado de Philippe IV – de 1285 a 1314 –, por conta de seus conflitos contra as pretensões universais do Papa e do Império e pela tentativa de simplificar e compactar a comunidade francesa, processo que, de tão longo, duraria até a revolução francesa¹⁴⁵. No entretanto, mostrou-se premente a substituição do pluralismo jurídico medieval que brotava do costume pelo monismo jurídico estatal e nacional que manifestava a vontade soberana. Pinto ainda completa, dizendo que a burguesia e o iluminismo alteraram a relação entre tempo e direito:

A temporalidade inerente à maior seletividade, a abertura do futuro a novas possibilidades, a inexistência de um núcleo *ab extra* ao qual o direito necessite guardar observância, enfim, a positividade do direito, são conquistas evolutivas da sociedade moderna. São frutos da mudança, ocorrida a partir do século das Luzes, do estilo do direito e da própria noção de tempo.¹⁴⁶

Inexato seria afirmar, no entanto, que o inimigo teórico de Boaventura no campo jurídico se apresenta nessas primeiras configurações do direito moderno. Mais precisamente, Boaventura rivaliza não com o direito forjado pela modernidade, mas com o que o capitalismo fez do direito moderno. Essa noção da modernidade e do capitalismo como processos históricos distintos, bem como a constatação da sua convergência no século XIX, serão retomados no terceiro capítulo desta monografia. Por ora, basta dizer que Boaventura reconstrói tal interação em três períodos, nos quais se desmancha, paulatinamente, a descrita tensão entre regulação e emancipação¹⁴⁷. Assim,

à medida que avançamos do primeiro para o segundo e terceiro períodos, o paradigma da modernidade, qual raio laser, reduz a amplitude das suas realizações ao mesmo tempo que as intensifica. Esse processo de concentração/exclusão é também o processo através do qual a tensão entre regulação social e emancipação social, constitutiva do moderno pensamento jurídico, vai sendo gradualmente substituída por uma utopia automática de regulação jurídica confiada ao Estado.¹⁴⁸

Chamado de capitalismo liberal, o primeiro período se estendeu ao longo do século XIX. Nele, o mercado gozou de grande impulsão promovida pela industrialização e pelo

¹⁴⁴ GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, 60-63.

¹⁴⁵ *Idem*, p. 63-66.

¹⁴⁶ PINTO, Cristiano Paixão Araujo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 293-294.

¹⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 139-164.

¹⁴⁸ *ibidem*, p. 140.

colonialismo. O Estado acompanhou, ainda que ambigualmente, o desenvolvimento do mercado, transformando a emancipação em utopia, anomia ou caos, enquanto assegurava o componente regulatório necessário ao liberalismo. E a comunidade, enfim, sofreu diversos abalos: a soberania do povo se reconfigurou no Estado-nação, a vontade geral declinou para a regra da maioria e a dimensão comunitária rousseauiana desapareceu nas brumas da sociedade civil. Maus criticará fortemente esse abatimento da soberania popular, forjada no século XVIII, comentando seus futuros reflexos negativos, no século XX, tanto no que se refere à separação dos poderes quanto ao controle de constitucionalidade – a partir do século XX –¹⁴⁹. Por sua vez, também o direito atravessou o citado processo de concentração da modernidade ao se submeter à estatização e à cientificização.

A construção do poder estatal como máquina de engenharia social se fez acompanhar da naturalização do Estado como unidade de transformação e compreensão da sociedade. Intimamente ligado a esse processo, naturalizou-se igualmente o componente estatal do direito moderno, acoplamento que provocaria ainda maiores restrições ao campo jurídico quando inserido no dualismo liberal Estado/sociedade civil¹⁵⁰. Hespanha considera que a transição da legitimidade jurídica entre o contratualismo e sua configuração estatal teve momento decisivo em Hegel – como Wolkmer confirma¹⁵¹ –, afinal, a partir dele se alastrou uma concepção do direito público “não como o desenvolvimento do contrato social, mas como emanção da soberania do Estado e do correspondente direito deste de regular a vida social em função do interesse público, impondo deveres e criando direitos”¹⁵².

Já sobre a cientificização, no século XIX, palco da revolução industrial e do embate entre liberalismo e socialismo, surge a linha epistemológica positivista na defesa de “um conhecimento científico gerado pelas observações empíricas e pela experiência dos fatos, utilizando-se de metodologia própria das ciências naturais, da matemática e da lógica”¹⁵³. Tal corrente, no campo jurídico, propugna certos princípios, tais como:

o repúdio a conceitos valorativos (construções metafísicas, racionalistas e jusnaturalistas), a redução da juridicidade à produção estatal (voluntarismo

¹⁴⁹ MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 133-234.

¹⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 169-175.

¹⁵¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 174-175.

¹⁵² HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 369.

¹⁵³ WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 188.

estatista), a exaltação do Direito como construção legal lógico-sistemática (legalismo dogmático) e o rigor metódico enquanto formalismo técnico.¹⁵⁴

No mesmo sentido, considera Hespanha que, desde fins do século XVIII, forjou-se nas ciências naturais uma epistemologia positivista calcada na observação e na experiência, ainda que Bobbio rejeite uma ligação mais profunda entre o positivismo em sentido filosófico e o positivismo jurídico¹⁵⁵. Todavia, diz Hespanha que:

Também este [o saber jurídico a partir do século XIX], se quisesse merecer a dignidade de ciência, devia partir de coisas positivas e não de argumentos de autoridade (teológica ou acadêmica, como no período do direito comum) ou de especulações abstratas (como no período do jus-racionalismo).¹⁵⁶

Segundo a interpretação de Boaventura, quanto ao componente científico do direito, vale frisar que correspondeu à entrada do positivismo na seara jurídica, ainda que de modo específico. Com isso, admite-se que “a ordem positivista tem, portanto, as duas faces de Janus: é, simultaneamente, uma regularidade observada e uma forma regularizada de produzir a regularidade, o que explica que exista na natureza e na sociedade”¹⁵⁷. Tem-se, pois, que o campo jurídico moderno, no período do capitalismo liberal, reduziu-se ao direito científico estatal, com suas possibilidades éticas tolhidas pelo formalismo jurídico e com seus recursos institucionais vinculados ao Estado operante em prol do mercado.

O segundo período, referido como capitalismo organizado, iniciou-se em fins do século XIX e se manteve até meados da década de 1960. Aproveitando a concentração do capital, os cartéis, os monopólios e o fim dos termos de competição e equilíbrio, o mercado experimentou fabulosa expansão. Por sua vez, o Estado se envolveu em duas metamorfoses. Por conta do fortalecimento das políticas de classe, através de organizações patronais, sindicatos operários e seus respectivos partidos, politizaram-se as questões sociais, impelindo o poder estatal a atuar nas áreas de educação, saúde, habitação e emprego (salário mínimo, indenizações, fundos de pensão), dando origem ao Estado-Providência. Paralelamente, devido à crescente complexidade do mercado, à disponibilidade do Estado para realizar os interesses capitalistas das grandes empresas (infra-estrutura, educação da mão-de-obra, políticas de pleno emprego, investimentos em pesquisa) e ao próprio interesse estatal em se perpetuar

¹⁵⁴ *ibidem*, p. 191-192.

¹⁵⁵ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 15.

¹⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 374.

¹⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 141.

burocraticamente, surgiu um novo modo de regulação social, o fordismo. E no que toca à comunidade, embora o aspecto distributivo do Estado-Providência se aproxime de seu aspecto solidário, as políticas estatais acabaram por converter a obrigação política horizontal entre cidadãos em uma segunda obrigação política vertical, agora entre contribuintes e Estado.

Tais mudanças se fizeram refletir no cientificismo e no estatismo do direito. Quanto à cientificização, deve-se levar em conta que “a condição epistemológica inicial para a reprodução científicizada do direito estatal é a relativa estabilidade das normas e dos fatos, e, sobretudo, do próprio dualismo norma/fato”¹⁵⁸. Essa afirmação, ademais, pode ser corroborada na obra de positivistas. No positivismo lógico-formal de Kelsen¹⁵⁹, por exemplo, tal dualidade se traduz na separação entre o ser e o dever-ser, a qual se manifesta com particular interesse jurídico nos problemas de validade e de eficácia:

A determinação correta desta relação [entre validade e eficácia] é um dos problemas mais importantes e ao mesmo tempo mais difíceis de uma teoria jurídica positivista. É apenas um caso especial da relação entre o dever-ser da norma jurídica e o ser da realidade natural. Com efeito, também o ato com o qual é posta uma norma jurídica positiva é – tal como a eficácia da norma jurídica – um fato da ordem do ser. Uma teoria jurídica positivista é posta perante a tarefa de encontrar entre os dois extremos, ambos insustentáveis, o meio-termo correto.¹⁶⁰

Já no positivismo moderado¹⁶¹ de Hart, até porque apresentado como “um ensaio de sociologia descritiva”¹⁶², essa dualidade se coloca de modo mais tênue. Isso acontece porque a existência e a autoridade da regra de reconhecimento, que faculta os critérios de validade jurídica das outras regras de um sistema jurídico, dependem da sua aceitação pelos órgãos judiciários. Trata-se, pois, de “uma regra constituída pela prática uniforme dos tribunais ao aceitarem essa regra como um guia para os seus procedimentos de aplicação do direito e de execução do direito”¹⁶³.

Considerações específicas à parte, pode-se dizer que, durante o período do capitalismo organizado, a ciência jurídica se esforçou para dar conta, cientificamente, das mutações ocorridas no campo do direito, justamente pelo impacto no citado dualismo. Através de correntes como “*Interessenjurisprudenz*, teoria sociológica do direito, neo-jusnaturalismo, realismo jurídico, disponibilidade do direito, auto-reflexividade do direito, autopoiese

¹⁵⁸ *ibidem*, p. 152.

¹⁵⁹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 83-84.

¹⁶⁰ *ibidem*, p. 235.

¹⁶¹ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 312.

¹⁶² *ibidem*, p. 1.

¹⁶³ *ibidem*, p. 320.

jurídica, etc.”¹⁶⁴, a ciência jurídica buscou examinar o direito modificado pelo papel intervencionista do Estado-Providência, pela juridicização da sociedade, pela agregação de discursos políticos e éticos, pelo aumento do componente técnico da regra jurídica e pela ampliação da discricionariedade dos poderes executivos. E quanto à estatização, se, por um lado, acompanhando as demandas intervencionistas do Estado-Providência, o direito teve sua carga de instrumentalidade vertiginosamente elevada, dando corpo à “utopia automática da engenharia jurídica”, por outro lado, a extensa “juridicização da prática social” não se deu em total consonância com o Estado, no sentido de que o direito também pôde ser utilizado contra a máquina estatal¹⁶⁵. Disso resulta que o direito, no período do capitalismo organizado, sofreu uma hipertrofia que o afastou, em certa medida, das características do estatismo e do cientificismo.

Finalmente, começa, a partir de fins da década de 1960, o período do capitalismo desorganizado, nomenclatura que indica tão-só a desagregação do perfil organizacional típico do segundo período, sem ainda surgirem novas formas de coesão bem delineadas. Neste terceiro período, pelas negociações mundiais, pelos agentes transnacionais, pelo neoliberalismo, pelo consumismo e pela comunicação mercadorizada, o mercado atinge patamares ainda maiores de hegemonia sobre a comunidade e o Estado. Este sofre uma grande perda de protagonismo com a diminuição das políticas estatais combinada com desregulação e privatização, ainda que isso não signifique, necessariamente, um enfraquecimento da burocracia. De fato, como indica Roth, “incapaz de impor uma regulação social, e aprisionado entre um nível internacional mais coativo e um nível infranacional que procura liberar-se de sua tutela, o Estado se encontra em uma crise de legitimidade”¹⁶⁶. Deve-se deixar bem salientado, contudo, que o esgotamento do Estado não se apresenta enquanto quadro generalizado, sendo, antes, estrategicamente determinado. É o que nos apresenta Andrade, que comenta a maximização da regulação criminal e a minimização da emancipação cidadã. Desta perspectiva, cumpre lembrar que a derrocada do Estado-providência não significa o declínio absoluto do Estado em detrimento da economia, mas um novo arranjo estatal ao gosto do mercado:

Ao Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, passa a corresponder um Estado máximo, onipresente e espetacular, no campo penal. Os déficit de dívida

¹⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 153.

¹⁶⁵ *ibidem*, p. 150 e 151 (respectivamente).

¹⁶⁶ ROTH, André-Noël. *O direito em crise: fim do Estado moderno*. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 18-19.

social e cidadania são ampla e verticalmente compensados com excessos de criminalização; os déficits de terra, moradias, estradas, ruas, empregos, escolas, creches e hospitais, com a multiplicação de prisões, a instrumentalidade da Constituição, das Leis e direitos sociais, pelo simbolismo da Lei penal, a potencialização da cidadania pela vulnerabilidade à criminalização.¹⁶⁷

Já a comunidade, se, por um lado, enfraqueceu-se mais ainda com o desmantelamento das políticas de classe pela precarização da relação salarial, por outro, viu-se na ocasião de retomar a construção de uma sociedade-providência – pela mão dos movimentos sociais e ONGs – nos buracos deixados pelo Estado. As influências desse cenário para o direito, segundo Boaventura, ainda são opacas, tanto que ele detém o percurso das mutações do estatismo e cientificismo. Daqui em diante, seus comentários visam a uma compreensão do direito no mundo atual, retirando-se do plano de retomada histórica e conceitual.

2.2 O direito reflexivo que se refuta e abre espaço ao ‘des-pensar’

Procurando compreender o direito a partir do terceiro período reconstituído, Boaventura tensiona com as correntes que fazem a crítica em prol de um direito pós-instrumental¹⁶⁸. De todas elas (processualização do direito, direito como constituição, direito como discussão crítica, direito como instituição), ele se concentra do direito reflexivo, que retira suas bases de Luhmann e se expressa em Teubner e Wilke, como reforça Roth: “Na teoria jurídica, autores inspirados pelo funcionalismo sistêmico de Niklas Luhmann propõem, e comprovam, o desenvolvimento de um direito reflexivo”¹⁶⁹ Teubner, por exemplo, refuta duas teses correntes sobre os impactos da globalização no direito. Em primeiro lugar, em vez de considerar o desgaste da regulação nacional em face do mercado global, ele aponta como questão jurídica central os novos processos de criação normativa¹⁷⁰. Trata-se de reconhecer como fontes do direito global os regulamentos, acordos, negociações e padronizações emanadas de regimes privados como organizações internacionais, empresas multinacionais,

¹⁶⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

¹⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 158-164.

¹⁶⁹ ROTH, André-Noël. *O direito em crise: fim do Estado moderno*. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 16.

¹⁷⁰ TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 108-118.

comissões de ética, árbitros e mediadores, ao arripio dos fundamentos do direito estatal. Em segundo lugar, em vez de salientar o papel do direito na transferência de poder do Estado para o mercado, Teubner destaca as possíveis contribuições jurídicas na formação de uma sociedade civil global, funcionando como o setor organizacional (formal) de diversos subsistemas sociais – pesquisa, educação, saúde, mídia, arte –, preservando seu setor espontâneo (informal) e os resguardando da política e do mercado¹⁷¹.

Para esta corrente, resume Boaventura, o direito instrumental do Estado-providência cresceu a ponto de expor três limitações da regulação jurídica: a) a colonização da sociedade, pela qual a dinâmica jurídica desintegra as esferas sociais em que se insere; b) a materialização, significando a sobrecarga causada pela recepção de outros subsistemas que não o jurídico; e c) a ineficácia, resultante da disparidade entre os padrões do direito e dos campos que busca normatizar. Para os defensores da reflexividade, então, caberia uma restrição da regulação jurídica, permitindo ao direito um bom funcionamento autônomo.

Boaventura tece, contudo, algumas críticas a tal corrente. De modo significativo, aponta uma similaridade de intenção epistemológica com o positivismo:

Do positivismo jurídico à autopoiese, o pressuposto ideológico foi sempre o de que o direito devia desconhecer, por ser irrelevante, o conhecimento social científico da sociedade e, partindo dessa ignorância, deveria construir uma afirmação epistemológica própria (“direito puro”, “direito auto-referencial”, “subjectividade epistêmica do direito”).¹⁷²

Mais do que isso, Boaventura afirma que as limitações da regulação jurídica não decorrem das características do direito enquanto subsistema, mas “são estratégicas e dependem, acima de tudo, do poder político e da disponibilidade das capacidades técnicas”¹⁷³. Com o Estado moderno, ademais, especialmente durante o período do capitalismo liberal, o direito autônomo deu lugar ao direito estatal, não havendo que se cogitar sua autonomia sem questionar sua incorporação ao Estado. No final das contas, as críticas ao direito do período do capitalismo organizado deveriam assumir a condição de crítica ao Estado-Providência.

Descartando tal abordagem do direito reflexivo, Boaventura parte da idéia de que a crise da tensão entre regulação e emancipação no seio do direito estatal científico requer uma crítica ao paradigma jurídico moderno¹⁷⁴. Esse desafio, assume-o com uma categoria radical

¹⁷¹ *ibidem*, p. 118-124.

¹⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 158-165.

¹⁷³ *ibidem*, p. 161.

¹⁷⁴ *ibidem*, p. 164-188.

de pensamento, o ‘des-pensar’: “uma tarefa epistemologicamente complexa porque implica uma desconstrução total, mas não niilista, e uma reconstrução descontínua, mas não arbitrária”¹⁷⁵.

Tal despensar, em *A crítica da razão indolente*, recai sobretudo no estatismo do direito conforme engendrado no período do capitalismo liberal a partir da naturalização do Estado e da distinção entre este e a sociedade civil. Para retomar,

O Estado constitucional do século XIX foi concebido como a máquina perfeita de engenharia social. A sua constituição formal, mecânica e artificial, conferia-lhe uma força e uma plasticidade nunca antes conseguidas por qualquer outra entidade política. [...] Estas extraordinárias características convertiam o Estado na unidade natural – de espacialidade e temporalidade homogêneas – da transformação social e da inteligibilidade social. Esta naturalização do Estado exigia a naturalização do direito moderno como direito estatal.¹⁷⁶

Nesse sentido, despensar o direito implica na sua separação em relação ao Estado, ou seja, na desconstrução do estatismo jurídico moderno, com o propósito de ultrapassar o monopólio da concepção do jurídico como um campo necessariamente imbricado no Estado. Boaventura sugere algumas escavações nas tradições esquecidas do direito moderno como ferramenta para facilitar os citados ‘despensamentos’. Poderemos, então, encontrar uma cultura jurídica não apenas estatal, mas também transnacional e local, permitindo vislumbrar a separação entre Estado e direito, bem como um conceito de Estado da república renascentista como o “bem-estar geral de uma sociedade auto-governada”¹⁷⁷, revendo a distinção entre Estado e sociedade civil que provoca a retirada da discussão e da inteligibilidade do direito para além de sua conformação estatal. Tais considerações, por ora vagas, ganharão corpo no terceiro item deste capítulo.

Outra parte do proposto despensar recai sobre outra construção liberal do século XIX, qual seja, a chamada ‘mudança social normal’ a que se reduziu a idéia moderna de progresso. Trata-se de um padrão de transformação da sociedade que consolidou o reformismo contra a revolução, trabalhando somente com uma mescla de repetições e melhorias, equação esta que representa, de certo modo, um sucateamento da tensão entre regulação e emancipação. Nela, o caráter regulatório do direito se transformou na utopia jurídica garantidora do tipo normalizado de mudança social, permitindo apenas pequenas e graduais transformações sob o aval do ordenamento jurídico estatal. Despensar o direito,

¹⁷⁵ *ibidem*, p. 186.

¹⁷⁶ *ibidem*, p. 170.

¹⁷⁷ *ibidem*, p. 187.

nesse ínterim, leva a considerar a rearticulação entre direito e revolução concomitantemente à visualização bifurcada entre direito e Estado.

Com base em Harold Berman, Boaventura traz à tona que a tradição jurídica moderna se fundou em uma relação não excludente entre direito e revolução. Quer isto dizer, basicamente, que a revolução servia ao estabelecimento de uma nova configuração jurídica, como aconteceu com a revolução papal, a reforma protestante, a revolução inglesa, a revolução americana e a revolução francesa. Teria sido esta, contudo, a última revolução por um outro direito. Após ela, a tradição e o Estado liberais, implicados na redução da modernidade ao capitalismo, expulsaram a revolução das propostas jurídicas, enquanto o marxismo, por outro lado, isolou o direito das propostas revolucionárias, como se evidencia na revolução russa.

Efetivamente, Berman afirma que a tradição jurídica ocidental se alterou, ao longo de sua longa história, especialmente pelas seis revoluções acima citadas. Seu conceito de revolução carrega tanto o componente de ruptura quanto uma dose de transformação. Citando atitudes do governo bolchevique, dos revolucionários franceses, dos democratas norte-americanos, dos ingleses do século XVII, de Lutero e do papa Gregório VII, conclui-se que:

cada uma das seis revoluções produziu uma nova ou largamente revisada ordem jurídica no contexto de que se tratava de uma transformação social total. Sem dúvida, no devido tempo parte de seus propósitos era corporificada em um novo Direito, o que marcava o sucesso da revolução.¹⁷⁸

Esses resultados iniciais do despensar representam um primeiro passo na direção das propostas elencadas no próximo item. Como se verá, contudo, parcela considerável do aparato propositivo de Boaventura caberia perfeitamente como crítica. Manifesta-se, aqui, certa dificuldade de manter o esquema inimigo-crítica-proposta já enunciada na introdução do presente capítulo.

2.3 A concepção pós-moderna de direito que se guia por dois mapas

¹⁷⁸ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004, p. 32-33.

Como Harvey¹⁷⁹, Boaventura comenta a emergência da dimensão espacial como modo de pensar e agir no mundo contemporâneo, em contraposição ao predomínio de metáforas temporais na modernidade (progresso, evolução, desenvolvimento, modernização)¹⁸⁰. Ele mesmo opta por uma metáfora espacial para percorrer um caminho possível na direção de uma concepção pós-moderna de direito. Trata-se da ‘cartografia simbólica do direito’¹⁸¹ – cuja primeira versão remonta à década de 1980¹⁸² –, uma abordagem sociológica que procura explicar o direito na sociedade contemporânea a partir de instrumentos de confecção e de interpretação dos mapas¹⁸³. Estes objetos triviais, na medida em que passam a figurar como uma maneira possível de visualizar o direito, representam também uma contribuição para um novo senso comum jurídico¹⁸⁴. Para bem compreender toda essa proposta, há que se retomar, antes de mais, algumas informações que Boaventura colheu diretamente da cartografia¹⁸⁵.

Três são os conceitos retirados da leitura de qualquer mapa. A *escala* tem o mesmo significado do termo corrente, salvo que, para os cartógrafos, uma grande escala abrange um território menor do que o representado em uma pequena escala. Quer dizer que um mapa de grande escala (de uma cidade) apresenta maior proximidade em relação à superfície do que um mapa de pequena escala (de todo o globo terrestre). Definir a *projeção*, por sua vez, implica sempre em escolher um ponto central para o mapa. Além disso, considerando o planeta terra, cada projeção distorce diferentemente os continentes para conservar ou a área ou o formato. Enfim, a *simbolização* de um mapa se refere aos símbolos utilizados para apontar coisas existentes no espaço. Os sinais podem ser icônicos, semelhantes à realidade, como árvores representando um bosque, ou convencionais, arbitrários em relação ao mundo real, como círculos indicando cidades.

Mais do que acompanhada de tais indicações, a cartografia simbólica do direito se mostra compreensível tão-só a partir do marco teórico adotado por Boaventura para

¹⁷⁹ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 304.

¹⁸⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 158-164, p. 193.

¹⁸¹ *ibidem*, p. 197-224.

¹⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do direito*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 24, p. 139-172, mar. 1988.

¹⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 194, 199-200 e 220.

¹⁸⁴ *ibidem*, p. 220.

¹⁸⁵ *ibidem*, p. 200-205

desenvolvê-la: o pluralismo jurídico¹⁸⁶. Com isso, parte-se da constatação de que circulam na sociedade diversas formas de direito (modos de juridicidade, ordens jurídicas), sendo o direito estatal apenas uma delas, ainda que a de maior centralidade. Tais formas variam de acordo com diversos fatores, como os grupos sociais regulados, a durabilidade, os modos de prevenção e de resolução de conflitos e o acesso ao conhecimento jurídico. Todas elas, no entanto, segundo Boaventura, são mapas sociais diferentes em função de suas escalas, projeções e simbolizações.

Daí a cartografia simbólica do direito constatar que existem três escalas, a local, a estatal e a global, a que correspondem três formas de direito, interpretando o direito moderno como uma restrição à escala mediana. Como implicação dessa triplicidade, tem-se que ocorrem, na prática social, situações de ‘interlegalidade’¹⁸⁷, ou seja, uma complexa dinâmica entre direitos de escalas distintas que se contradizem ou se complementam. Dentro de cada escala, uma forma de direito adota, através da projeção, um centro e uma periferia para a ordem jurídica. Por exemplo, no caso do direito estatal moderno o centro irradiador se encontra nos contratos e suas doutrinas civilistas que informam o restante da legislação e da cultura jurídica. Por outro, no direito local dos bairros pobres do Rio de Janeiro, toma-se como central o problema da terra, servindo de base para o tratamento de conflitos de outro tipo. Por último, de acordo com as escalas e suas projeções, Boaventura apresenta “dois tipos-ideais de simbolização jurídica da realidade”¹⁸⁸: o *estilo jurídico homérico*, que aborda a ação social de modo formal e abstrato (convencionalmente), e o *estilo jurídico bíblico*, interpelando-a de uma perspectiva figurativa e concreta (iconicamente).

Analisando o contributo da cartografia simbólica do direito, conclui-se que ela coloca à disposição um leque de instrumentos para entender o direito a partir de um ponto de vista pós-moderno. Em outras palavras, trata-se de não restringir o direito ao que o Estado e a ciência jurídica consideram como jurídico, assim como de não pensar o direito apenas através das modernas lentes estatais e científicas. Com isso, chega-se ao pluralismo jurídico e ao novo senso comum jurídico e suas respectivas vantagens. No que toca à concepção plural de direito, torna-se possível reconhecer a conformação de situações sociais, anteriormente tratadas sob múltiplas perspectivas, de acordo com a especificidade de um fenômeno jurídico; e no que concerne ao novo senso comum jurídico, trata-se de facilitar o acesso daqueles que não participam cotidianamente das instituições de ensino ou de órgãos jurídicos à reflexão

¹⁸⁶ *ibidem*, p. 205-206 e 222.

¹⁸⁷ *ibidem*, p. 199, 207-209 e 219.

¹⁸⁸ *ibidem*, p. 217.

acerca do direito, colocando o problema da regulação ou da emancipação por via dele em arenas tão diversas quanto a própria cidade, a nação, um continente ou todo o mundo.

Ainda em *A crítica da razão indolente*, aproveita-se o mapa, como metáfora espacial, em uma configuração muito mais abrangente do que a cartografia simbólica do direito, mesmo que em completa harmonia com esta. Boaventura propõe um ‘mapa de estrutura-ação das sociedades capitalistas no sistema mundial’¹⁸⁹ que se oferece como um modelo alternativo à dicotomia Estado/sociedade civil¹⁹⁰. Mais do que isso, tal mapa pretende servir para indicar as complexas relações entre o direito, o poder e o conhecimento na sociedade contemporânea mediante o reconhecimento da variedade de cada um deles¹⁹¹, de modo a orientar possibilidades de transformação social emancipatória acompanhada de um novo senso comum político, jurídico e epistemológico¹⁹².

O desenho desse mapa começou em 1985¹⁹³, constando suas versões iniciais em *Introdução a uma ciência pós-moderna*¹⁹⁴ e *Pela mão de Alice*¹⁹⁵. Na versão de 2000¹⁹⁶, ele engloba seis espaços estruturais, ‘os conjuntos mais elementares e mais sedimentados de relações sociais nas sociedades capitalistas contemporâneas’¹⁹⁷, cada qual composto por seis dimensões: unidade de prática social, instituições, dinâmica de desenvolvimento, forma de poder, forma de direito e forma epistemológica. Para Boaventura, as relações sociais¹⁹⁸ entre pessoas e grupos podem constituir ou relações de poder, em que há uma troca desigual – de bens, serviços, símbolos, valores, oportunidades, etc. –, ou relações de emancipação, que vão em sentido contrário. Isso vai de encontro à crítica ética da violência proposta por Ruiz, quando lembra que o poder e a força, inerentes a toda relação e a toda ordem da sociedade, podem assumir conformação não-opressora e não-violenta, permitindo organizar o direito e a ordem social com parâmetros para além da opressão e da violência¹⁹⁹.

¹⁸⁹ *ibidem*, p. 272-308. Mapa reproduzido no anexo único desta monografia.

¹⁹⁰ *ibidem*, p. 271.

¹⁹¹ *ibidem*, p. 261-263.

¹⁹² *ibidem*, p. 262 e 271-272.

¹⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 152.

¹⁹⁴ *ibidem*, p. 153.

¹⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 125.

¹⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 273.

¹⁹⁷ *ibidem*, p. 272.

¹⁹⁸ *ibidem*, p. 264-272.

¹⁹⁹ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *A justiça perante uma crítica ética da violência*. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 87-112.

Deve-se ainda deixar claro que Boaventura atribui ao termo ‘estrutura’²⁰⁰ um grau muito baixo de determinação. Para ele, o mais importante se encontra nos limites estruturais, ali onde há mobilidade e revisão de fronteiras. Assim, sua análise recai fortemente sobre a identificação dos espaços estruturais e não sobre a sua hierarquização. Focando as constelações – ou seja, as interações e conjugações – entre os espaços estruturais, sua ênfase se afasta da noção de primazia de qualquer um deles.

Ressalva feita, ao descrever a dimensão ‘forma de direito’²⁰¹, Boaventura apresenta uma concepção ampla:

O direito é um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força. Dizem-se justificáveis os procedimentos e os padrões normativos com base nos quais se fundamentam pretensões contraditórias e se geram litígios suscetíveis de serem resolvidos por terceiras partes não diretamente envolvidas neles (juízes, árbitros, mediadores, negociadores, facilitadores, etc.).²⁰²

As formas de direito variam em formalidade, transmissão – oral ou escrita –, grau de retórica, de violência e de burocracia, modo de imposição – unilateral ou negociado –, flexibilidade, entre outros aspectos. Todas elas, porém, compõem-se de regras, princípios, padrões, regulamentos, códigos, costumes, ou seja, de material tipicamente normativo. De todas as ordens jurídicas presentes na sociedade, Boaventura destaca as seis mais relevantes e que correspondem a cada espaço estrutural: direito doméstico, direito da produção, direito da troca, direito da comunidade, direito territorial (estatal), direito sistêmico – nomenclatura esta que não faz qualquer referência à teoria dos sistemas –. Entre elas, há que se sublinhar o direito estatal como direito cósmico, ou seja, organizado, especializado e com o suporte do poder estatal, diferentemente dos outros cinco direito caósmicos. Essa análise também se estende, abre-se um parêntese, às formas de poder e de conhecimento. Encontra-se o poder cósmico – centralizado, burocratizado e institucionalizado na figura do Estado –, no espaço da cidadania, enquanto o poder caósmico – descentralizado e informal – abarca as outras cinco formas de poder classificadas²⁰³. Por sua vez, considera-se a ciência um conhecimento cósmico pela sua organização e profissionalização, ainda que sempre funcione constelada

²⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 308, 312 e 314.

²⁰¹ *ibidem*, p. 290-303.

²⁰² *ibidem*, p. 290.

²⁰³ *ibidem*, p. 288.

com as formas cósmicas de conhecimento (por exemplo, vinculada ao conhecimento do espaço da produção, trabalha como força produtiva)²⁰⁴.

Retornando às formas de direito, outra característica da sua conformação estatal cósmica é que apenas esta se proclama e recebe o reconhecimento social de ‘ordem jurídica’, o que implica na sua afirmação de monopólio e de exclusividade conforme engendrada no período do capitalismo liberal. Sua grande variedade interna permite ampla difusão, não se confundindo, entretanto, com as outras formas de direito. Assim, o direito doméstico não se confunde com o direito estatal de família; o direito da produção não se confunde com o direito estatal do trabalho ou o direito estatal econômico; o direito da troca não se confunde com o direito estatal dos contratos ou o direito estatal do consumidor; e o direito sistêmico não se confunde com o direito internacional.

Para Boaventura, sua concepção de direito dispõe de adequação sociológica e de carga política, com o que concordaria Hespanha²⁰⁵, afinal:

Reconhecer a existência de constelações de direitos que aprofundam a vulnerabilização de certos grupos sociais é de extrema importância, quer sociológica, quer politicamente, pois assinala a necessidade de a resistência contra exercícios de poder duplamente legitimados dever exercer-se contra todas as ordens jurídicas envolvidas. Uma mera alteração do direito estatal pode não alterar grande coisa se as outras ordens jurídicas se mantiverem e conseguirem restabelecer as suas articulações com o direito estatal noutros moldes. Além disso, o reconhecimento das constelações de direitos equivale a reconhecer que as práticas e as lutas emancipatórias têm também de se articular em rede e de constelar se quiserem ser bem sucedidas. Caso contrário, uma luta isolada contra uma dada forma de regulação pode, involuntariamente, reforçar uma outra forma de regulação.²⁰⁶

Uma leitura propositiva do mapa de estrutura-ção da sociedade contemporânea parte da constatação de que os espaços estruturais, atualmente, estão impregnados de relações sociais de trocas desiguais, de autoritarismo jurídico e de conhecimentos regulatórios, exigindo lutas em nome de relações igualitárias, de juridicidades democráticas e de conhecimentos emancipatórios²⁰⁷. Esse amplo espectro, no entanto, só pode ser retomado a partir da perspectiva apresentada no capítulo a seguir.

²⁰⁴ *ibidem*, p. 306.

²⁰⁵ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 491.

²⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 303.

²⁰⁷ *ibidem*, p. 314 e 334.

3 DO CONHECIMENTO AO DIREITO E VICE-VERSA

São incontáveis as relações traçadas por Boaventura entre a ciência e o direito ao longo de sua obra. Inútil seria qualquer tentativa exaustiva de organizar tais aproximações. Há, contudo, um pano de fundo que permeia ambas as questões: trata-se do ponto de vista pluralista e da vastíssima discussão sobre a modernidade – e a pós-modernidade –. Nesse sentido, *A crítica da razão indolente*, ao adotar tal ampla perspectiva, apresenta-se como o texto de Boaventura que mais explicitamente discorre acerca da ciência e do direito de maneira cruzada. Eis o motivo de sua centralidade nesta parte da monografia.

Como se verá, muitas teses e observações são expostas pelo próprio Boaventura com grande destaque. Outros comentários secundários aparecem apenas de modo esparso. E, finalmente, certas aproximações não recebem destaque do autor português. O objetivo deste último capítulo, por conseguinte, é dar coesão geral a tais informações, evidenciando o profundo impacto da reflexão sobre o conhecimento no pensamento de Boaventura acerca do direito na sociedade contemporânea.

3.1 O encontro que ajuda a fundar a modernidade

Enquanto termo utilizado, exaustivamente, nos mais variados contextos, a modernidade surge como objeto de mil facetas. Jameson, por exemplo, rejeita a tentativa de esboçar uma teoria única e correta acerca dela, atribuindo-lhe, pelo menos, catorze propostas. O crítico marxista, assim como Goyard-Fabre²⁰⁸ e tantos outros, considera o pensamento cartesiano como seu momento inaugural. Também inclui no seu pacote a conquista das Américas, a ciência e a tecnologia desde Galileu, o iluminismo, o fortalecimento do capitalismo e uma porção de outras modernidades:

a secularização e a morte nietzschiana de Deus; a racionalização weberiana do segundo estágio, burocrático/monopolista, do capitalismo industrial; o próprio modernismo estético, com a reificação da linguagem e a emergência das abstrações formais de toda espécie; e – *last but not least* – a revolução soviética.²⁰⁹

O certo é que, além de não haver unanimidade, um apanhado de divergências paira em torno do que seja moderno. Por exemplo, enquanto, para Villey, a idade moderna vai do fim da idade média à revolução francesa²¹⁰, Jameson considera esta – juntamente com seu espírito iluminista – como a “mais importante ruptura social e política da modernidade”²¹¹. Por outro lado, Morrison localizará precisamente no iluminismo o início da modernidade:

²⁰⁸ GOYARD-FABRE, Simone. *Filosofia crítica e razão jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 7.

²⁰⁹ JAMESON, Fredric. *Modernidade singular: ensaio sobre a ontologia do presente*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 44.

²¹⁰ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 171.

²¹¹ JAMESON, Fredric. *Modernidade singular: ensaio sobre a ontologia do presente*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 43.

A modernidade – o período da história social que se inicia com o Iluminismo no século XVIII – fundamenta-se em parte na crença de que será possível chegar à plena autoconsciência no que diz respeito à realidade social. A humanidade vai analisar o mundo, adquirir um conhecimento seguro e utilizá-lo para criar uma sociedade justa.²¹²

A despeito dessas diferenças, Paulani, assim como Jameson, elenca alguns sentidos possíveis da modernidade, destacando diversos autores. Kant teria sido “o grande intérprete da Modernidade”²¹³, descrevendo uma razão de unidade apenas formal, cindida nas faculdades racionais das esferas da moral, da arte e da ciência – precisamente as racionalidades do pilar da emancipação descrito por Boaventura²¹⁴ –. Por sua vez, Hegel²¹⁵ reconhecera na subjetividade o princípio dos tempos modernos – marcado pela reforma protestante, pelo iluminismo e pela revolução francesa –, incluindo o individualismo, o direito de crítica, a autonomia da ação e a filosofia idealista. Já Weber diferenciaria a modernidade enquanto razão ocidental iluminista e a sua “objetivação histórica”²¹⁶ (35), o processo de modernização social no âmbito do Estado, do mercado, da educação, dos direitos, etc. E, por fim, Habermas diria que:

a consciência histórica que se exprime no conceito de “tempos modernos” confere um horizonte à História como um todo. Mas é só no século XVIII que essa consciência vem à tona e reconhece o limiar fixado em torno de 1500 como o seu começo. Substancialmente, esse espírito moderno caracteriza o presente (a atualidade) como uma transição que se consome sempre na expectativa do que é novo, do que está por vir. É precisamente nesse compulsivo e contínuo processo de renovação que se encontra a cisão dos “novos tempos” com o tempo passado.²¹⁷

Em meio a tantas análises, Boaventura descreve a modernidade com seu próprio instrumental teórico. Ele remonta o seu nascimento ao século XVI²¹⁸, fundando-se, paulatinamente, até o século XVIII²¹⁹. Constitui-se como inovador paradigma sócio-cultural baseado em uma tensão entre regulação e emancipação²²⁰. Enquanto o pilar da regulação

²¹² WAYNE, Morrison. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 15-16.

²¹³ PAULANI, Leda. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 27.

²¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 50.

²¹⁵ PAULANI, Leda. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 26.

²¹⁶ *ibidem*, p. 35.

²¹⁷ *ibidem*, p. 25.

²¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 15.

²¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela não de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 78.

²²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 15, 50, 57 e 227.

abarca três princípios – o Estado, o mercado e a comunidade, trabalhados especialmente por Hobbes, Locke e Rousseau –, o pilar da emancipação engloba três racionalidades: a estético-expressiva (artes, literatura), a cognitivo-instrumental (ciência, tecnologia) e a moral-prática (ética, direito)²²¹, descrição encontrada desde *Pela mão de Alice*²²². Posteriormente, Boaventura dirá: “A maneira como concebo cada um dos pilares é, julgo eu, adequada às realidades europeias, sobretudo dos países mais avançados, mas não às sociedades extra-europeias para onde se expandiu a Europa”²²³. E mais:

Em primeiro lugar, a modernidade ocidental é originariamente colonialista. Tal como a tenho descrito, este fato fundador não está suficientemente salientado. Para isso, é preciso especificar que a dialética da regulação/emancipação, que eu considero constitutiva da modernidade ocidental, só vigorou nas sociedades metropolitanas.²²⁴

A citada tensão se traduz, epistemologicamente, em duas formas correlatas de conhecimento: o conhecimento-emancipação (do colonialismo-ignorância à solidariedade-saber) e o conhecimento-regulação (do caos-ignorância à ordem-saber), os quais também deveriam se manter equilibrados²²⁵. Esse equilíbrio geral entre regulação e emancipação deve garantir a “completa racionalização da vida coletiva e individual”²²⁶.

No aparato conceitual de Boaventura, portanto, o primeiro vínculo entre o direito e a ciência ocorre no seu pertencimento ao pilar da emancipação, na modernidade, enquanto partícipes de duas racionalidades: a moral-prática e a cognitivo-instrumental –. Muito mais do que essa participação esquematicamente reduzida, Boaventura considera que “a ciência e o direito – e as formas de poder social com que se articulam – ocupam um lugar central na configuração e na trajetória do paradigma da modernidade ocidental”²²⁷.

Dentro desses traços gerais, contudo, o paradigma moderno se desenrola de modo bastante complexo e repleto de contradições²²⁸. Compete-lhe harmonizar, pelo menos, a razão, a ética, a autoridade, o consentimento, a justiça, a autonomia, a solidariedade e a identidade²²⁹

²²¹ *ibidem*, p. 50.

²²² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 77.

²²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política* (2006). São Paulo: Cortez, 2010, p. 31.

²²⁴ *ibidem*, p. 36.

²²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 29, 78, 228 e 246.

²²⁶ *ibidem*, p. 50 (e também p. 137, 144, 198 e 332).

²²⁷ *ibidem*, p. 18-19.

²²⁸ *ibidem*, p. 50.

²²⁹ *ibidem*, p. 50, 131-132, 144 e 149.

– lista reforçada desde *Pela mão de Alice*²³⁰ –. Suas quatro grandes promessas são a igualdade, a liberdade, a paz e a dominação da natureza²³¹. Por isso, o controle de suas variações indesejadas desde cedo se mostra necessário, sendo confiado a uma “gestão reconstrutiva dos excessos e dos défices”²³² liderada pela ciência e seguida pelo direito. Para cumprir essa tarefa, no entanto, teve a racionalidade moral-prática de se submeter à racionalidade cognitivo-instrumental, de modo que “esta relação de cooperação e circulação de sentido entre a ciência e o direito, sob a égide da ciência, é uma das características fundamentais da modernidade”²³³.

Transitando para o plano jurídico, Hespanha identifica na escola ibérica de direito natural – séculos XVI e XVII – (De Soto, Afonso de Castro, Francisco de Vitória, Luis de Molina, Francisco Suarez) uma recepção moderna da tradição jusnaturalista, com as características de laicização do direito, radicação do direito na razão individual e logicização do direito²³⁴. A seu modo, continua Wolkmer:

O amadurecimento do projeto da modernidade resulta do fluxo temporal das revoluções burguesas, do paradigma societário contratualista e da visão de mundo do iluminismo racionalista. Tal processo cultural engendra duas principais formulações jusfilosóficas, incorporadas, de um lado, no jusracionalismo de tradição abstrata, idealista e utópica; de outro, no juspositivismo, de matiz voluntarista, empírica e formalista.²³⁵

É de se observar também que, “embora Descartes não se tenha ocupado do direito, o seu método influenciou, sem dúvida, os juristas que buscavam a segurança”²³⁶, valendo para o período do jusracionalismo, ou direito natural racionalista²³⁷. Por sua vez, o juspositivismo será forjado posteriormente, já durante o processo de redução da modernidade, especialmente no século XIX, quando o Estado moderno torna o direito instrumento de controle social como parte do projeto político-jurídico burguês²³⁸ e o mercado se expande com seu teor capitalista.

²³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 80, 83 e 85.

²³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 23-24.

²³² *ibidem*, p. 51 (e também p. 143 e 164).

²³³ *ibidem*, p. 52.

²³⁴ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 291-292.

²³⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 101.

²³⁶ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 297.

²³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 124-129.

²³⁸ GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 1-9.

Tal positivismo jurídico, portanto, será a peça de produção de regularidade social que se encaixa à observação da regularidade, ambas consolidando o positivismo da ciência moderna²³⁹.

3.2 A cumplicidade que adéqua o moderno ao capital

No século XIX, modernidade e capitalismo se cruzam, desencadeando o gradual desgaste daquela tensão original em detrimento da emancipação²⁴⁰, ao mesmo tempo em que o conhecimento-regulação procede ao descarte do conhecimento-emancipação²⁴¹. Deve-se ressaltar, novamente, que Boaventura aborda a modernidade e o capitalismo como processos históricos autônomos – distinção já realizada em *Pela mão de Alice*, onde se refere àquela como um “muito mais amplo processo civilizatório”²⁴² –, retratando os resultados de sua convergência nos períodos do capitalismo liberal, organizado e desorganizado, como já enfatizado no segundo capítulo deste trabalho em relação ao direito²⁴³. Ao longo daquelas três fases, a emancipação se converteu no duplo da regulação, por conta da “hipercientificização da emancipação” – o que inclui a cientificização do direito – e da “hipermercadorização da regulação”²⁴⁴ – o que implica no vínculo entre o direito e o mercado mediado pelo Estado –, sendo que, hoje, as duas perderam o sentido: “enquanto a regulação se torna impossível, a emancipação torna-se impensável”²⁴⁵. Tal esgotamento se manifesta, em particular, nos “dois grandes instrumentos de racionalização da vida coletiva”²⁴⁶, a ciência e o direito²⁴⁷. Boaventura enfatiza tal processo ao dizer que:

²³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 141.

²⁴⁰ *ibidem*, p. 12, 55, 119 e 368.

²⁴¹ *ibidem*, p. 29, 79 e 119.

²⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 23.

²⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 48, 49 e 117.

²⁴⁴ *ibidem*, p. 57 (ambos).

²⁴⁵ *ibidem*, p. 57 (e também p. 182 e 227).

²⁴⁶ *ibidem*, p. 42.

²⁴⁷ *ibidem*, p. 42 e 330.

a tese central é que a complexa matriz das energias regulatórias e das energias emancipatórias inscrita na modernidade ocidental foi sendo reduzida, à medida que esta convergiu com o desenvolvimento capitalista, a dois grandes instrumentos de racionalização da vida coletiva, a ciência moderna e o direito estatal.²⁴⁸

A redução de todo o potencial moderno à modernidade compatível com o capitalismo recebeu contribuição decisiva da ciência moderna, enquanto força de produção²⁴⁹ e conhecimento-regulação, e do direito moderno, enquanto assegurador da ordem informado pelo cientificismo e pelo estatismo²⁵⁰. Sabe-se que, segundo Boaventura, estes dois componentes promoveram a redução do direito moderno no período do capitalismo liberal, frisando-se que a cientificização correspondeu, mais precisamente, à consolidação do positivismo jurídico como produção de regularidades na sociedade, em complemento à observação de regularidades da visão positivista da natureza²⁵¹. Em decorrência,

a transformação da ciência moderna na racionalidade hegemônica e na força produtiva fundamental, por um lado, e a transformação do direito moderno num direito estatal científico, por outro, são as duas faces do mesmo processo histórico, daí decorrendo os profundos isomorfismos entre a ciência e o direito modernos.²⁵²

Também ocorreu, no período do capitalismo liberal, a bem-sucedida tentativa da ciência e do direito em institucionalizar suas pretensões de exclusividade contra outras formas de conhecimento e outras ordens jurídicas, uma vez que:

promovida a racionalizador de primeira ordem da vida social, a ciência moderna assumiu o extraordinário privilégio epistemológico de ser a única forma de conhecimento válido. Do mesmo modo, promovido a racionalizador de segunda ordem da vida social – colmatando as lacunas temporárias da racionalização científica –, o direito estatal moderno assumiu igualmente o extraordinário privilégio jurídico de ser a única forma de direito válido.²⁵³

Essa forte confiança na ciência como solução de todos os problemas da modernidade também se expressa em Perelman, quando comenta sobre “essa razão, da qual Descartes esperava que permitisse, pelo menos em princípio, resolver todos os problemas que se colocavam aos homens”²⁵⁴. Em resumo:

²⁴⁸ *ibidem*, p. 42.

²⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, 1978, p. 48.

²⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 119 e 120.

²⁵¹ *ibidem*, p. 141.

²⁵² *ibidem*, p. 120.

²⁵³ *ibidem*, p. 257.

²⁵⁴ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3.

Ao reduzir as ricas tradições epistemológicas do primeiro período do Renascimento à ciência moderna e as ricas tradições jurídicas desde a recepção do direito romano ao direito estatal, o Estado liberal oitocentista teve um papel fundamental, e concedeu a si próprio um extraordinário privilégio político enquanto forma exclusiva de poder. Esta tripla redução do conhecimento à ciência, do direito ao direito estatal e dos poderes sociais à política liberal – por muito arbitrária que tenha sido nas suas origens – atingiu uma certa dose de verdade à medida que se foi inserindo na prática social, acabando por se tornar uma ortodoxia conceptual.²⁵⁵

Partindo de tais constatações, Boaventura declara que o mais importante resultado de sua crítica em *A crítica da razão indolente* reside no “reconhecimento de que, na sociedade, há uma pluralidade de ordens jurídicas, de formas de poder e de formas de conhecimento”²⁵⁶. Nesse ponto, cabe uma breve discussão sobre o pluralismo em geral, sobre suas repercussões nos estudos jurídicos e sobre o caso especial de Boaventura.

Bobbio aponta três sentidos para o pluralismo:

Antes de tudo, uma constatação de fato: nossas sociedades são sociedades complexas. Nelas se formaram esferas particulares relativamente autônomas, desde os sindicatos até os partidos, desde os grupos organizados até os grupos não-organizados, etc. Em segundo lugar, uma preferência: o melhor modo para organizar uma sociedade desse tipo é fazer com que o sistema político permita aos vários grupos ou camadas sociais que se expressem politicamente, participem, direta ou indiretamente, na formação da vontade coletiva. Em terceiro lugar, uma refutação: uma sociedade política assim constituída é a antítese de toda forma de despotismo, em particular daquela versão moderna do despotismo a que se costuma chamar totalitarismo.²⁵⁷

A essa noção política geral do pluralismo é adicionado o ingrediente contemporâneo da tensão contra o Estado. Bobbio, então, divide o pluralismo a partir de quatro critérios. Quanto à ideologia²⁵⁸, três correntes – na Itália da década de 1970, é importante lembrar – se apresentam como pluralistas: a socialista, a cristã-social e a liberal-democrática. Quanto à intenção histórica²⁵⁹, há o pluralismo reacionário e antigo, nostálgico em relação ao particularismo do passado (pequena comunidade, corporações, núcleos familiares), assim como o pluralismo crítico moderno, voltado para o futuro e confiante na sociedade civil. Quanto à natureza estrutural²⁶⁰, Bobbio distingue um pluralismo organicista e funcionalista, modelo estático que concebe os entes sociais de modo hierárquico e finalístico, com uma ordem preestabelecida, de um pluralismo mecanicista e conflitualista, modelo dinâmico que

²⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 257-258.

²⁵⁶ *ibidem*, p. 261.

²⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 16;

²⁵⁸ *ibidem*, p. 17-19.

²⁵⁹ *ibidem*, p. 20-21.

²⁶⁰ *ibidem*, p. 21-22.

enxerga os entes sociais em conflito, com uma ordem sujeita a movimentações. Enfim, quanto à valoração²⁶¹, confere um caráter positivo ao pluralismo comprometido com uma descentralização democrática e um tom negativo ao pluralismo como arena de interesses de particulares, de setores e de grupos.

Uma vez no campo do direito, o pluralismo segue a tendência reativa no que se refere ao paradigma liberal, monista, estatal e positivista. Desdobra-se, contudo, em inúmeras correntes. Wolkmer, por exemplo, periodiza o pluralismo jurídico em três momentos²⁶². Do final do século XIX até os anos 1960, desenvolveu-se o *pluralismo jurídico clássico*, em versões sociológicas, filosóficas e antropológicas (Ehrlich, Gurvitch, Santi Romano, Furnivall, Malinowski, Mauss, Redfield). Em seguida, o “*novo*” *pluralismo jurídico*, das décadas de 1970 e 1980 abraçou manifestações heterogêneas em relação às sociedades capitalistas (Gilissen, Vanderlinden, Griffiths, Pospisil, Sally F. Moore, Boaventura de Sousa Santos). Por fim, de fins do século XX até o início do século XXI, formou-se o *pluralismo jurídico avançado*, contendo duas correntes díspares: o *pluralismo jurídico autopoiese* (de Teubner, com fundamentações em Maturana e Luhmann) e o *pluralismo jurídico pós-moderno* (justamente, de Boaventura de Sousa Santos).

Antes de entrar nas características gerais do pluralismo de Boaventura, contudo, importa relatar brevemente seu diálogo com Foucault. Ambos dedicaram atenção ao entrelaçamento entre o poder, o direito e o conhecimento²⁶³. Boaventura destaca no pensador francês sua análise do poder:

Foucault afirma que, desde o século XVIII, a forma mais importante de poder que circula na sociedade é produzida pela própria sociedade, e não pelo Estado, segundo regras, princípios e mecanismo totalmente autônomos do Estado. É isto que designa por poder disciplinar da ciência moderna, distinguindo-o do poder jurídico do Estado moderno.²⁶⁴

Comentando sua aproximação ao estudo do poder²⁶⁵, Foucault intenta captá-lo para além de suas delimitações jurídicas formais, saindo do centro para as extremidades regionais e locais, entrando em inúmeras instituições. Trata-se de conceber uma malha instável de poder

²⁶¹ *ibidem*, p. 22.

²⁶² LIXA, Ivone M.; NETO, Francisco Q. Veras; WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 8-9.

²⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p.261; FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 179.

²⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 264.

²⁶⁵ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 182-186.

circulante entre os indivíduos. Um poder compreendido a partir de baixo, dos seus mecanismos, das suas técnicas e táticas, até atingir modos gerais de dominação. Em suma:

Recapitulando as cinco precauções metodológicas: em vez de orientar a pesquisa sobre o poder no sentido do edifício jurídico da soberania, dos aparelhos de Estado e das ideologias que o acompanham, deve-se orientá-la para a dominação, os operadores materiais, as formas de sujeição, os usos e as conexões da sujeição pelos sistemas locais e os dispositivos estratégicos. É preciso estudar o poder colocando-se fora do modelo do Leviatã, fora do campo delimitado pela soberania jurídica e pela instituição estatal. É preciso estudá-lo a partir das técnicas e táticas de dominação.²⁶⁶

Tais investigações conduziram Foucault à identificação do poder disciplinar²⁶⁷, engendrado nos séculos XVII e XVIII e qualificado como uma invenção da burguesia. Tal poder, heterogêneo e polimorfo, expressa-se nos discursos das disciplinas no domínio das ciências humanas. Para Foucault, desde o século XIX, o poder se exerce combinadamente como o direito da soberania (legislação) e como o mecanismo da disciplina (normalização). Fica evidenciado, portanto, o amálgama entre poder, saber e direito. Pode o poder ser exercido tanto na sua forma jurídica quanto no seu modo disciplinar, vinculado à produção de conhecimento. Apesar de compartilhar com o pensador francês alguns traços analíticos, Boaventura lhe dirige algumas críticas²⁶⁸, sobretudo no que diz respeito à dificuldade de se pensar a emancipação tendo como ponto de partida a noção tão fragmentada do poder disciplinar. Nesse sentido, Boaventura considera que as teorias feministas²⁶⁹ elucidaram as diferenciações internas desse tipo de poder, citando o exemplo de Iris Young.

Foi nessa esteira intelectual que Boaventura definiu seu pluralismo político. Conceituando o poder como uma relação social em que se opera uma troca desigual (de bens, de serviços, de meios, de recursos, de símbolos, de valores, de identidades, de capacidades, de oportunidades, de aptidões, de interesses), evidenciou a necessidade de um diagnóstico²⁷⁰ estruturado das formas em que se constelam tais desequilíbrios, para fins de direcionamento das práticas sociais transformadoras. Tais ações, nas sociedades capitalistas contemporâneas, devem procurar fundar relações de emancipação onde há predominantemente – ou seja, em todo lugar – relações de poder. Disso surgiram as seis formas de poder (patriarcado, exploração, fetichismo das mercadorias, diferenciação desigual, dominação e troca desigual)

²⁶⁶ *ibidem*, p. 186.

²⁶⁷ *ibidem*, p. 186-191.

²⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 264 e 265.

²⁶⁹ *ibidem*, p. 266.

²⁷⁰ *ibidem*, p. 266-272.

relativas a cada um dos seis espaços estruturais do mapa de estrutura-ação²⁷¹ (espaços doméstico, da produção, de mercado, da comunidade, da cidadania e mundial).

Paralelamente, o pluralismo epistemológico, cuja trajetória remonta a tudo que se discutiu no capítulo 1 desta monografia, inclui seis formas de conhecimento, também relativas a cada um dos seis espaços estruturais do mapa de estrutura-ação (familismo, cultura familiar; produtivismo, tecnologismo, formação profissional e cultura empresarial; consumismo e cultura de massas; conhecimento local, cultura da comunidade e tradição; nacionalismo educacional e cultural, cultura cívica; ciência, progresso universalístico, cultura global).

E, por último, o pluralismo jurídico, forjado a partir das questões levantadas no capítulo 2, resulta da trajetória acadêmica de Boaventura e de múltiplos autores²⁷² (F. Snyder, P. Fitzpatrick, J. Griffiths, J.G. Belley, S. Merry, A.C. Wolkmer, D. e P.J. Schwikkard, G. Teubner, F. Benda-Beckmann, R.A. MacDonald, S. Roberts, N. Rouland, Massel, S. Macaulay, Galanter), os quais cita de modo esparso, concluindo por haver seis formas de direito, cada uma para um espaço estrutural do mapa de estrutura-ação (direito doméstico, direito da produção, direito da troca, direito da comunidade, direito territorial, direito sistêmico).

Deve-se delimitar, todavia, ainda que brevemente, a diferença entre o pluralismo jurídico de Boaventura e outras versões que circulam atualmente, usando como exemplo as análises do espaço estrutural mundial. Não se trata de uma corrente conservadora, como a de Teubner, que esvazia completamente a crítica das transformações do direito submetido ao trânsito do mercado mundial, as quais passam a figurar como mera alteração nos modos de produção jurídica, além de primar, na dimensão da sociedade civil global, pela simples autonomia dos subsistemas, sem qualquer projeto mais substancial de sociedade²⁷³. Tampouco se aproxima de uma moderação como a de Grossi, o qual divide sua análise da globalização em valorações positivas e negativas. Seria ela positiva enquanto ocasião de abertura, período de encontro de culturas diferentes (*common law* e *civil law*) de que pode se beneficiar o próprio direito oficial. Por outro lado, carregaria um lado negativo enquanto risco de instrumentalização do direito para alcançar o maior lucro em uma manifestação da troca da arrogância do poder político pela do poder econômico. Para Grossi, o historiador do direito deve ser realista e reconhecer tanto a globalização quanto a crise do direito moderno, sem preconceitos nem entusiasmo. Caberia aos juristas, longe de buscar fins corporativos, produzir

²⁷¹ *ibidem*, p. 273.

²⁷² *Ibidem*, p. 205, 294 e 299.

²⁷³ TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 107-124.

uma consciência ordenadora e unificadora com base no “valor ôntico do direito para a vida de uma comunidade local ou global”²⁷⁴, incluindo o projeto de organismos mundiais para fixação de regras e princípios.

Em vez disso, Boaventura denuncia os perigos da expansão do mercado sob a globalização, propondo sempre a luta pela emancipação contra as relações de poder entre regiões desiguais, tarefa que poderia se articular, por exemplo, com as proposições de Fraser acerca da necessidade de rever o enquadramento da justiça no mundo globalizado, ou seja: ‘como’ definir ‘quem’ pode reivindicar ‘o que’ (redistribuição econômica e reconhecimento cultural) no mundo atual²⁷⁵.

3.3 A pós-modernidade que se pensa conjuntamente

Atualmente, o colapso da tensão constitutiva da modernidade indica sua crise final²⁷⁶. Isso se mostra, aliás, pelo fato de que três das promessas modernas não se cumpriram (igualdade, liberdade, paz), enquanto uma se cumpriu de maneira perversa (dominação da natureza)²⁷⁷. Tais considerações ensejam a discussão acerca de uma ampla transição paradigmática – enunciada anteriormente em *Pela mão de Alice*²⁷⁸ –, a qual se dá em duas grandes dimensões:

A transição epistemológica ocorre entre o paradigma dominante da ciência moderna e o paradigma emergente que designo por paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente. A transição societal menos visível ocorre do paradigma dominante – sociedade patriarcal; produção capitalista; consumismo individualista e mercadorizado; identidades-fortaleza; democracia autoritária; desenvolvimento global desigual e excludente – para um paradigma ou conjunto de paradigmas de que por enquanto não conhecemos senão as “vibrations ascendantes” de que falava Fourier.²⁷⁹

²⁷⁴ GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 91.

²⁷⁵ FRASER, Nancy. *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado*. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009.

²⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 15-16.

²⁷⁷ *ibidem*, p. 23-24, 49, 50 e 56.

²⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 34.

²⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 16

Como se percebe, embora Kuhn enderece sua reflexão majoritariamente às ciências naturais, vários de seus conceitos – paradigma, crise, revolução – são aplicados por Boaventura na caracterização da modernidade, tanto na sua dimensão epistemológica quanto societal²⁸⁰. A primeira parte de *A crítica da razão indolente* se divide entre discussões sobre a ciência ou sobre o direito. Na intersecção entre elas, Boaventura afirma que “os resultados da análise epistemológica serão úteis para a conceptualização da crise do direito moderno e da possível transição paradigmática no campo jurídico”²⁸¹, mesmo que, por sua relativa autonomia, a situação da modernidade jurídica não possa ser explicada suficientemente apenas pela crise da ciência moderna, frisando-se ainda que o direito compõe o eixo central de análise da dimensão societal da transição paradigmática²⁸². Não obstante, é precisamente aquele aproveitamento declarado do debate sobre o conhecimento que se busca evidenciar, aqui, naquilo que influencia a reflexão pós-moderna de Boaventura sobre o direito. Isso se torna claro retomando alguns trechos de seu pensamento.

Um dos objetivos do mapa de estrutura-ação das sociedades capitalistas consiste, justamente, em salientar a complexidade das interações entre o direito e o conhecimento – além da política –²⁸³. Nesse sentido, oferece ao leitor um modelo de interpretação de como tais elementos se organizam atualmente nos espaços doméstico, da produção, de mercado, da comunidade, da cidadania e mundial. Muito mais do que uma tabela pretendendo um significativo grau de representação do social, porém, o mapa de estrutura-ação favorece um indissociável caráter propositivo. E a complexidade de tal característica só pode ser concebida a partir de duas noções derivadas da reflexão epistemológica de Boaventura. São elas a novíssima retórica²⁸⁴ – uma abordagem que anseia pela inclusão de oradores, pela criticidade quanto às mais diversas premissas e pela sociologia da retórica – e o seu lugar de proliferação, as neo-comunidades²⁸⁵, onde se busca construir o conhecimento-emancipação, revelando-se como um desenvolvimento, portanto, da segunda tese de *Um discurso sobre as ciências*, “todo o conhecimento é local e total”²⁸⁶. De fato, na transição paradigmática traçada por Boaventura, a construção da emancipação e do paradigma emergente acontece em cada

²⁸⁰ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

²⁸¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 54.

²⁸² *ibidem*, p. 16.

²⁸³ *ibidem*, p. 261-263, 314 e 344.

²⁸⁴ *ibidem*, p. 103-106.

²⁸⁵ *ibidem*, p. 81 e 106.

²⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 73.

espaço estrutural, articulando-se em constelações emancipatórias²⁸⁷. Para tanto, as lutas paradigmáticas devem fomentar “um extenso campo de experimentação social com formas alternativas de sociabilidade”²⁸⁸, contando com a novíssima retórica²⁸⁹ e o apoio de uma figura estatal reinventada:

em vez de impor uma forma de sociabilidade, o Estado deve ser constituído de modo a criar as condições para a experimentação social, isto é, as condições necessárias para que as sociabilidades alternativas possam ser credivelmente experimentadas em cada um dos seis espaços estruturais.²⁹⁰

Além do mapa de estrutura-ação, muitas outras ressonâncias da crítica de Boaventura sobre o conhecimento ganham outra dimensão nas discussões sobre o direito. Um dos corolários da primeira tese do paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente, “todo o conhecimento científico-natural é científico-social”²⁹¹, sugere a troca dos dualismos típicos da ciência moderna pela compreensão analógica do mundo através do texto, do jogo, do palco e da autobiografia. A metáfora do mapa utilizada pela cartografia simbólica do direito²⁹² se harmoniza com tal proposta, experimentando uma concepção jurídica pós-moderna. Cabe ainda lembrar que a linguagem metafórica, para Boaventura, revela-se indispensável para a segunda ruptura epistemológica²⁹³.

Ao expor a segunda tese do paradigma emergente de conhecimento, “todo o conhecimento é local e total”²⁹⁴, Boaventura sustenta que a tradução de um saber local para outras comunidades não prescinde da transgressão metodológica. Esta, por sua vez, combina com um estilo de escrita multifacetado, composto criativamente por múltiplas influências. Tal consideração, pode-se dizer, realiza-se plenamente em *A crítica da razão indolente*. Em seu capítulo terceiro, por exemplo, intitulado ‘Uma cartografia simbólica das representações sociais: o caso do direito’²⁹⁵, Boaventura cita Jorge Luis Borges, Fernando Pessoa e Lewis Carroll. Na pequena introdução²⁹⁶ que o precede, fala em Shakespeare e Manoel de Barros.

²⁸⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 334 e 335.

²⁸⁸ *ibidem*, p. 342.

²⁸⁹ *ibidem*, p. 335 e 343.

²⁹⁰ *ibidem*, p. 334-335.

²⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 61-73.

²⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 205-220.

²⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 116.

²⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 73-79.

²⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 197-224.

²⁹⁶ *ibidem*, p. 191-195.

Exemplar, nesse sentido, são também as últimas páginas²⁹⁷ de *A crítica da razão indolente*, quando Boaventura explora o campo das subjetividades capazes de encarar a transição paradigmática, tema fascinante que recebe uma escritura tipicamente pós-moderna, utilizando referências à navegação – cabotagem –, à arquitetura – de Robert Venturi –, à poesia – Vinicius de Moraes e Friedrich Schiller –, à escultura – Bernini –, à pintura – *sfumato* – e à literatura em geral – Oswald de Andrade –.

Por sua vez, a quarta tese do paradigma defendido em *Um discurso sobre as ciências*, “todo o conhecimento científico visa constituir-se em senso comum”²⁹⁸, salienta aquilo que há de aproveitável no senso comum e que, não obstante, a ciência moderna descartou em um bloco único com suas características indesejáveis. Na lista de méritos do senso comum, Boaventura indica a responsabilidade, a proximidade dos grupos sociais, a horizontalidade discursiva, além da retórica e da metáfora²⁹⁹. A própria cartografia simbólica do direito, ao escolher um artifício de explicação tão corriqueiro como o mapa, espera contribuir para um novo senso comum jurídico em que seja possível conceber e debater a complexidade jurídica de um modo mais acessível e mais próximo dos interessados³⁰⁰. Essa opção deve também, por conseguinte, combater o senso comum tradicional, convencido de que só há direito em sua configuração estatal³⁰¹.

Por fim, um novo senso comum jurídico deve ser instigado a partir da esquematização dos diversos espaços estruturais das sociedades capitalistas, com vistas à promoção da emancipação. Isso deve ocorrer em conexão com um novo senso comum político e um novo senso comum epistemológico³⁰². Essa consideração completa, propositivamente, a descrição do pluralismo de Boaventura acima realizada, devendo encadear uma frente tripla: “a transformação do poder em autoridade partilhada; a transformação do direito despótico em direito democrático; a transformação do conhecimento-regulação em conhecimento-emancipação”³⁰³.

Percorridos, dessa maneira, ao longo de toda a monografia, os diversos caminhos de Boaventura na sua compreensão do conhecimento e do direito, não se pode deixar de situar,

²⁹⁷ *ibidem*, p. 344-383.

²⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 88-92.

²⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 89-90.

³⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 220 e 222.

³⁰¹ *ibidem*, p. 299.

³⁰² *ibidem*, p. 262, 271 e 272.

³⁰³ *ibidem*, p. 334.

para uma coesão de remate, o local de fala do autor português no que se refere à crítica do mundo contemporâneo. As análises seguintes, como já adiantado na introdução, limitam-se à produção teórica de Boaventura até *A crítica da razão indolente*, não perfazendo, evidentemente, um quadro exaustivo, o qual teria de levar em conta dezenas de outros textos da sua vasta produção.

Iniciando sua carreira, propriamente, na década de 1970, Boaventura observou as correntes pós-estruturalistas – lembrando que, para Eagleton, o estruturalismo representou “uma espécie de tecnocracia do espírito, a penetração final do impulso racionalizante de modernidade no santuário interior do sujeito”³⁰⁴ – e as contribuições de Foucault, da linguística, da semiótica, da teoria literária e da psicanálise³⁰⁵. Muitos dos traços de seu pensamento, não obstante, decorrem do ambiente intelectual da década de 1980, chamada por ele de pós-marxista³⁰⁶. Tal nomenclatura não quer indicar, evidentemente, a superação do marxismo, mas tão-só a revisão de alguns problemas colocados pela sua tradição a partir tanto de questões práticas quanto teóricas, bem como da intersecção entre ambas. Cinco debates são citados: estabilidade e crise da acumulação do capital; formação e estruturação das classes sociais; primazia da economia na explicação da sociedade; transformação cultural; desempenho dos partidos socialistas e comunistas. Outra discussão decisiva dos anos oitenta, relata Boaventura, foi promovida pela sociologia feminista³⁰⁷ ao chamar atenção para a discriminação sexual ao lado da exploração do trabalho.

Por conseguinte, os espaços estruturais³⁰⁸ – desenhados desde 1985, com revisões em 1989, 1994 e 2000, como apontado no capítulo 2 – oferecem uma possível resposta ao reducionismo econômico (como explicação da sociedade) e à preferência pela classe operária (como agente transformador privilegiado). Eles procuram dar conta da variedade de formas de opressão da sociedade ao mesmo tempo em que conferem importância a qualquer grupo social de alguma maneira oprimido, destacando que, em cada caso concreto, os poderes se constelam de uma maneira específica, existindo, pois, inúmeras configurações de exercício do poder e, conseqüentemente, diversas possibilidades de atuação transformadora.

³⁰⁴ EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 127.

³⁰⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela não de Alice: o social e o político na pós-modernidade* (1994). São Paulo: Cortez, 2010, p. 31.

³⁰⁶ *ibidem*, p. 29-31.

³⁰⁷ *ibidem*, p. 32.

³⁰⁸ *ibidem*, p. 36-42.

Em 1994, Boaventura dividia os cientistas sociais preocupados com a sociedade contemporânea em quatro grupos³⁰⁹. O primeiro entendia que a sociedade liberal moderna neutralizou os seus problemas fundamentais – as oposições socialista e comunista –, restando pela frente algo como o fim da história (Fukuyama). Para o segundo, não é possível pensar os problemas fundamentais da sociedade capitalista avançada, o que não é necessariamente um mal (Baudrillard, Lyotard, Vattimo). No terceiro grupo – muito heterogêneo –, de cunho epistemológico, considera-se que o conhecimento técnico-científico não dá conta dos problemas fundamentais da vida coletiva e das relações interculturais (com três subgrupos: Habermas, Toulmin, Hirschman, Murray, Bookchin, Wallerstein e Giddens; Foucault, Derrida e a epistemologia feminista; Fredric Jameson, Edward Said e G. Spivak), criticando:

a distinção sujeito-objeto, a separação total entre meios e fins, a concepção mecanicista da natureza e da sociedade, o cisma entre fatos e valores e a objetividade concebida como neutralidade, uma idéia do rigor quantitativo e euclidiano inimiga da complexidade e insensível à fractalidade dos fenômenos, uma teorização pretensamente universalista, mas na realidade androcêntrica e etnocêntrica³¹⁰

Finalmente, o quarto grupo – o mais heterogêneo –, de cunho social, parte do problema fundamental residente no esgotamento dos mecanismos institucionais e culturais que equilibravam os excessos e défices do capitalismo, procurando alternativas frente ao vácuo desse impasse (seja com foco ecológico: Lester Brown, revista *Capitalism, Nature and Socialism*, grupo do *State of the World*; com foco sócio-político: Alain Touraine, André Gorz, E. Laclau, C. Mouffe, Joshua Cohen, Joel Rogers; com foco sócio-econômico: Alain Lipietz, Michel Aglietta, John Roemer; ou com foco em governança transnacional: Richard Falk e Saul Mendlowitz). Boaventura, por sua vez, declara se aproximar dos dois últimos grupos, apostando na utopia e na transição paradigmática a partir da análise dos espaços estruturais e na identificação dos problemas fundamentais da modernidade:

Quatro axiomas fundamentais da modernidade estão, em meu entender, na base dos problemas com que nos confrontamos. O primeiro deriva da hegemonia que a racionalidade científica veio a assumir e consiste na transformação dos problemas éticos e políticos em problemas técnicos. Sempre que tal transformação não é possível, uma solução intermédia é buscada: a transformação dos problemas éticos e políticos em problemas jurídicos. O segundo axioma é o da legitimidade da propriedade privada independentemente da legitimidade do uso da propriedade. Este axioma gera ou promove uma postura psicológica e ética – o individualismo possessivo – que, articulada com a cultura consumista, induz o desvio das energias sociais da interação com pessoas humanas para a interação com objetos porque mais

³⁰⁹ *ibidem*, p. 284-286.

³¹⁰ *ibidem*, p. 285.

facilmente apropriáveis que as pessoas humanas. O terceiro axioma é o axioma da soberania dos Estados e da obrigação política vertical dos cidadãos perante o Estado. Por via deste axioma, tanto a segurança internacional, como a segurança nacional, adquirem “natural” precedência sobre a democracia entre Estados e a democracia interna, respectivamente. O quarto e último axioma é a crença no progresso entendido como um desenvolvimento infinito alimentado pelo crescimento econômico, pela ampliação das relações e pelo desenvolvimento tecnológico.³¹¹

Essa análise, deixe-se registrado, retrata total consonância com as proposições de Bensaïd: “A modernidade designaria, assim, uma configuração social, política e cultural, organizada em torno da busca sistemática do lucro, do desenvolvimento científico, do Estado nacional moderno e da grande promessa de progresso perpétuo”³¹².

Já em 2000, Boaventura novamente apresenta quatro correntes³¹³ de interpretação da sociedade contemporânea, agora com ênfase na relação entre modernidade e capitalismo. Segundo a primeira corrente, o triunfo do capitalismo é a maior realização da modernidade (Fukuyama, democracia social centrista); para a segunda, a modernidade é um projeto inacabado que ainda pode realizar um futuro não-capitalista (Habermas, Jameson, marxismo convencional do Ocidente, democracia social de esquerda); para a terceira, a fase pós-moderna se iniciou com a modernidade sucumbindo frente ao capitalismo (pós-modernismo conservador, Daniel Bell, Lyotard, Baudrillard, Vattimo, Lipovetsky); por fim, Boaventura propõe uma quarta corrente, de acordo com a qual a modernidade entrou em colapso, abrindo inúmeras possibilidades de futuro, entre elas uma sociedade não-capitalista e eco-socialista (pós-modernismo de oposição).

Todas essas demarcações, em *A crítica da razão indolente*, condensam-se no que Boaventura expõe como construção de uma teoria crítica pós-moderna. Nela, sua posição discursiva é bastante complexa, fraturada em múltiplas direções. Isso porque, de pronto, a bandeira que levanta – a pós-modernidade inquietante ou de oposição, guarda-chuva da teoria crítica pós-moderna – procura tencionar com pelo menos três conjuntos de idéias e autores: a tradição da modernidade, as heranças da teoria crítica moderna – também, por si, tradicional – e a pós-modernidade reconfortante ou celebratória³¹⁴. Por conseguinte, toda a argumentação de Boaventura, no que se relaciona com seus três, por assim dizer, opositores, desenrola-se em

³¹¹ *ibidem*, p. 321.

³¹² Bensaïd, Daniel. *Os irredutíveis: teoremas da resistência para o tempo presente*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 85.

³¹³ Santos, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 166-167.

³¹⁴ *ibidem*, p. 37.

múltiplas operações de reaproveitamento e descarte no sentido de produzir sínteses diferenciadas. Eis alguns cortes exemplificativos.

Em relação à tradição da modernidade, ele retoma o conhecimento-emancipação (que vai do colonialismo – o *outro* como objeto – à solidariedade – o *outro* como sujeito –) em detrimento do conhecimento-regulação (que vai do caos à ordem)³¹⁵. Quanto à teoria crítica moderna, listam-se diversas convergências, como a identificação dos problemas modernos, a busca de alternativas e a luta pela emancipação, renunciando-se, contudo, às aspirações a uma teoria comum, às dicotomias estrutura/ação e determinismo/contingência, à dispensa da construção de um novo senso comum, além de algumas características do marxismo: a concepção da sociedade como totalidade, a redução a apenas uma transformação social, a um agente coletivo e a uma alternativa, a concepção retrógrada da natureza, a confiança na ciência moderna, a idéia de progresso e a concepção civilizatória do capitalismo³¹⁶. Por fim, nada se aproveita da pós-modernidade celebratória, não obstante ser a visão dominante do pós-moderno, com sua negação dos problemas modernos e sua repetição do presente³¹⁷.

Delineiam-se, por conseguinte, alguns traços da pós-modernidade de oposição, que considera existirem problemas modernos para os quais não há soluções modernas, que não aceita a existência de apenas um tipo de transformação social, tampouco de apenas um agente coletivo, que aspira a uma teoria de tradução, que aposta na dualidade ação conformista/ação rebelde, que busca o desequilíbrio a favor da emancipação contra a regulação, que se constrói das tradições marginalizadas pela modernidade, que é retórica, que é um conhecimento prudente para uma vida decente, que investe no novo senso comum emancipatório, que acredita que o colapso da combinação modernidade e capitalismo abre inúmeras possibilidades de futuro, que luta pela construção do conhecimento-emancipação em cada um dos seis espaços estruturais das sociedades capitalistas contemporâneas, que identifica como seu momento último a construção de um novo senso comum emancipatório³¹⁸.

Em 2006, quando leva a cabo um exercício de reflexividade sobre sua própria obra, Boaventura identifica os traços gerais do pós-modernismo dominante (Rorty, Lyotard, Baudrillard, Vattimo, Jameson):

crítica do universalismo e das grandes narrativas sobre a unilinearidade da história traduzida em conceitos como progresso, desenvolvimento ou modernização que

³¹⁵ *ibidem*, p. 29-30.

³¹⁶ *ibidem*, p. 24, 26, 27, 32, 169 e 327.

³¹⁷ *ibidem*, p. 29 e 37.

³¹⁸ *ibidem*, p. 27, 29, 33, 78, 81, 103, 104, 110-111, 167, 182, 308 e 327.

funcionam como totalidades hierárquicas; renúncia a projetos coletivos de transformação social, sendo a emancipação social considerada como um mito sem consistência; celebração, por vezes melancólica, do fim da utopia, do ceticismo na política e da paródia na estética; concepção da crítica como desconstrução; relativismo ou sincretismo cultural; ênfase na fragmentação, nas margens ou periferias, na heterogeneidade e na pluralidade (das diferenças, dos agentes, das subjetividades); epistemologia construtivista, não-fundacionalista e anti-essencialista.³¹⁹

Depois, lista as convergências entre o pós-modernismo dominante e o pós-modernismo de oposição: “a crítica do universalismo e da unilinearidade da história, das totalidades hierárquicas e das metanarrativas; a ênfase na pluralidade, na heterogeneidade, nas margens ou periferias; epistemologia construtivista, ainda que não niilista ou relativista”³²⁰. E reafirma, enfim, as características da sua versão de pós-modernismo:

Em vez da renúncia a projetos coletivos, proponho a pluralidade de projetos coletivos articulados de modo não-hierárquico por procedimentos de tradução que se substituem à formulação de uma teoria geral de transformação social. Em vez da celebração do fim da utopia, proponho utopias realistas, plurais e críticas. Em vez da renúncia à emancipação social, proponho a sua reinvenção. Em vez da melancolia, proponho o otimismo trágico. Em vez do relativismo, proponho a pluralidade e a construção de uma ética a partir de baixo. Em vez da desconstrução, proponho uma teoria crítica pós-moderna, profundamente auto-reflexiva, mas imune à obsessão de desconstruir a própria resistência que ela funda. Em vez do fim da política, proponho a criação de subjetividades transgressivas pela promoção da passagem da ação conformista à ação rebelde. Em vez do sincretismo acrítico, proponho a mestiçagem ou a hibridação com a consciência das relações de poder que nela intervêm, ou seja, com a investigação de quem hibrida quem, o quê, em que contextos e com que objetivos.³²¹

À luz desse apanhado geral e dessas longas citações, mostra-se mais do que evidente que Boaventura constrói o seu próprio lugar na discussão da pós-modernidade. Como Lyotard, o primeiro filósofo a tratar a questão pós-moderna³²², Boaventura também descreve a mercadorização e a transformação do saber em força produtiva³²³. Rejeita, porém, que o conhecimento tenha de abandonar um sentido emancipatório pela consideração de que “nada prova que, se um enunciado que descreve uma realidade é verdadeiro, o enunciado

³¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política* (2006). São Paulo: Cortez, 2010, p. 29.

³²⁰ *ibidem*, p. 29-30.

³²¹ *ibidem*, p. 29.

³²² ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 31.

³²³ LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008, p. 3-7; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, p. 11-56, jun. 1978.

prescritivo, que terá necessariamente por efeito modificá-la, seja justo’’³²⁴. Nesse ponto, o filósofo francês se encontra nos antípodas de Boaventura, quando diz:

Na sociedade e na cultura contemporânea, sociedade pós-industrial, cultura pós-moderna, a questão da legitimação do saber coloca-se em outros termos. O grande relato perdeu sua credibilidade, seja qual for o modo de unificação que lhe é conferido: relato especulativo, relato da emancipação.³²⁵

Também grande parte da aversão marxista ao pós-modernismo não pode ser levantada contra os esquemas propostos por Boaventura. Por exemplo, praticamente todas as características do que Harvey denomina como “pós-modernidade flexível’’³²⁶ são igualmente alvo da crítica do autor português (empreendedorismo, indeterminação, capital fictício, poder financeiro, individualismo, neoconservadorismo, superfície, espetáculo, dispersão, desregulação). De resto, o localismo, a retórica e a alteridade pluralista, elementos citados por Harvey, assumem, em Boaventura, redefinições conceituais de teor crítico (teoria da tradução, diálogo em comunidade, reafirmação do *outro*). Enfim, não se pode reduzir a recuperação da racionalidade estético-expressiva defendida por Boaventura à denúncia de Harvey sobre a substituição da ética pela estética a serviço do capital.

Da mesma maneira, as críticas de Eagleton ao pós-modernismo encontram ressonância, não barreira, na obra de Boaventura. Entre elas, listam-se: relativismo cultural, convencionalismo moral, ceticismo, pragmatismo, bairrismo, repulsa da solidariedade e organização disciplinada, ausência de qualquer teoria de ação política³²⁷. O mesmo ocorre com a descrição de Bensaïd da pós-modernidade: depressão, resignação, contra-reforma liberal, desregulamentação mercantil, acumulação flexível, relativismo cético, ausência de projetos, fragmentos, cultura do consenso, insegurança, enxugamento dos Estados, despolitização do social, estetização da política, deterioração do espaço público, decomposição da solidariedade, consumo em massa, rejeição dogmática das estruturas e sistemas³²⁸.

Alguns aspectos, contudo, demarcam as diferenças entre Boaventura e a crítica marxista. O pensador português não simplifica a pós-modernidade a uma alteração superficial da cultura (estética, imagem, efemeridade, fragmentação) correlacionada ao surgimento de

³²⁴ LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008, p. 72.

³²⁵ *ibidem*, p. 69.

³²⁶ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 304.

³²⁷ EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 130.

³²⁸ BENSAÏD, Daniel. *Os irredutíveis: teoremas da resistência para o tempo presente*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 81-95.

modos flexíveis de acumulação do capital³²⁹, reafirmando um compromisso com os modernos³³⁰. Ele prefere penetrar os discursos da modernidade e da pós-modernidade, colhendo ou criticando seus traços sob a perspectiva de uma reinvenção da emancipação. Tampouco julga o pós-modernismo a partir do socialismo³³¹, mas assume uma postura de crítica construtiva voltada para um futuro de inúmeras possibilidades. Por último, Boaventura se distancia de uma interpretação da sociedade que situa os seus grupos sempre como pólos de relações capitalistas internas à totalidade³³², bem como se afasta da restrição da transformação social a uma classe particular³³³.

Não cabe, aqui, realizar um balanceamento de tais pontos de vista. É mais importante a congregação de teorias e práticas emancipatórias do que a disputa interna pela primazia na explicação da sociedade e no direcionamento da ação política. Importa, antes de tudo, insurgir-se contra essa fase da modernidade líquida em que se derretem as ligações entre as escolhas do indivíduo e os projetos coletivos³³⁴, evitando o desmantelamento das já esparsas coletividades de resistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quadro geral das críticas da sociedade contemporânea, especialmente quanto ao debate sobre a modernidade, revela-se como palco de inúmeras manifestações, restando muito laboriosa a tarefa de classificá-las: há uma pulverização de interpretações e proposições. Nesse cenário, Boaventura arquiteta um referencial, o pós-moderno de oposição, destacadamente *sui generis* e dialógico com inúmeros autores, correntes e tradições, compondo um discurso praticamente imapeável a contento. De todo modo, suas concepções de poder, direito e conhecimento se inserem em uma vertente pluralista intrinsecamente conectada a um projeto emancipatório geral de transição paradigmática.

³²⁹ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 7 e 293.

³³⁰ *ibidem*, p. 326.

³³¹ EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 8.

³³² BENSÂID, Daniel. *Os irredutíveis: teoremas da resistência para o tempo presente*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 88.

³³³ *ibidem*, p. 92.

³³⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 12.

Tal pano de fundo deve preencher as eventuais lacunas da maneira como esta monografia procurou delimitar e relacionar os campos epistemológico e jurídico na obra de Boaventura. Quanto ao primeiro, a sua trajetória enquanto crítico do conhecimento foi recontada a partir de três momentos: o sociológico, o epistemológico e o hermenêutico. Além das refutações contra seu inimigo teórico constante, o positivismo, Boaventura se contrapôs à sociologia funcionalista norte-americana, ao paradigma da ciência moderna e à primeira ruptura epistemológica. Depois, apontou os impactos da industrialização da ciência na sua aplicação e organização, anunciou a crise do paradigma da ciência moderna em quatro abalos teóricos, também qualificada como momento de degenerescência. E, na sequência, propôs a nova sociologia crítica da ciência, as quatro teses do paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente e a segunda ruptura epistemológica.

No que compete ao direito, Boaventura descreve a fundação do pensamento jurídico moderno vinculado à tensão entre regulação e emancipação, ilustrada em três momentos: recepção do direito romano, direito natural racionalista e teorias do contrato social. Em seguida, caracterizou a degradação de tal tensão quando modernidade e capitalismo se aproximam, no século XIX, fazendo-o em três momentos: capitalismo liberal (direito estatal científico), capitalismo organizado (abalos na estatização e cientificização jurídicas) e capitalismo desorganizado (panorama incerto). Para pensar o direito nos dias de hoje, Boaventura refuta o direito reflexivo, iniciando sua crítica do paradigma jurídico moderno através do ‘des-pensar’ que inclui separar o direito de uma conexão necessária com o Estado e reaproximá-lo da revolução. Propõe, enfim, uma concepção pós-moderna de direito a partir de dois mapas: a cartografia simbólica do direito e o mapa de estrutura-ção das sociedades capitalistas contemporâneas.

São quase inumeráveis as ligações que Boaventura aponta entre a ciência moderna e o direito moderno. Ambos são racionalidades do pilar da emancipação e ocupam um lugar central na configuração e trajetória do paradigma da modernidade. Sua tarefa original consistia na gestão reconstrutiva dos excessos e défices da modernidade, liderada pela ciência e seguida pelo direito. Aos poucos, com a submissão da racionalidade moral-prática à racionalidade cognitivo-instrumental, deu-se uma circulação de sentido entre ciência e direito, sob a égide da primeira, como uma das características fundamentais do tempo moderno. Com a convergência entre modernidade e capitalismo, acirrou-se a hipercientificização da emancipação, incluindo a cientificização do direito, especialmente com o positivismo jurídico. As energias regulatórias e emancipatórias se resumiram aos dois grandes instrumentos de

racionalização da vida coletiva: o científico e o jurídico. Processou-se, assim, a redução da modernidade ao capitalismo com a contribuição da ciência enquanto força de produção e conhecimento-regulação, e do direito, enquanto assegurado da ordem embasado no cientificismo e no estatismo. Enfim, consolidaram-se as pretensões de exclusividade da ciência moderna como único conhecimento válido e do direito estatal como único direito válido.

Frente a tais constatações, a interação entre conhecimento e direito extrapolam para a concepção jurídica pós-moderna de Boaventura, só que em caráter crítico e alternativo. Como o problema mais específico desta monografia se refere à comunicação entre os resultados de sua pesquisa nos campos epistemológico e jurídico, as conclusões deste trabalho são resumidas nos tópicos abaixo. Importa perceber, enfim, que as ressonâncias entre essas duas temáticas da obra de Boaventura podem ser aferidas detalhadamente, evidenciando uma coerência teórica maior mesmo do que o próprio autor português destaca em seus escritos.

I) Boaventura logra reaproveitar as conclusões retiradas do seu percurso de crítica à ciência moderna – que perpassa, sobretudo, o artigo *Da sociologia da ciência à política científica* e os livros *Um discurso sobre as ciências* e *Introdução a uma ciência pós-moderna* – para construir a sua concepção pós-moderna de direito – cristalizada na sua grande obra, *A crítica da razão indolente* –.

II) O pano de fundo da concepção pós-moderna de direito apresentada por Boaventura consiste na transição paradigmática que ocorre em duas dimensões: uma epistemológica – do paradigma da ciência moderna para o paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente – e outra societal – composta por múltiplas faces, sendo uma delas a passagem do paradigma do direito moderno para uma configuração ainda incerta –³³⁵. Trata-se, portanto, de referencial teórico extraído da obra de Kuhn, sobretudo no que se refere a termos como ‘paradigma’, ‘crise’ e ‘revolução’ paradigmáticas, estrutura comunitária da ciência e incomunicabilidade entre paradigmas³³⁶.

III) Conforme indicado por Boaventura sobre a sua própria obra, a análise epistemológica fornece os instrumentos para conceber o direito nas sociedades contemporâneas no período de

³³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (2000). São Paulo: Cortez, 2009, p. 15-22.

³³⁶ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 148 e 221-227.

transição societal³³⁷, cabendo a um estudo minucioso identificar essa transferência teórica, trabalho este não realizado pelo autor português.

IV) O aspecto propositivo do *mapa de estrutura-ação das sociedades capitalistas no sistema mundial*³³⁸, modelo de análise plural da sociedade contemporânea que correlaciona o poder, o direito e o conhecimento, só pode ser compreendido com base em três noções derivadas da reflexão epistemológica de Boaventura: a) a novíssima retórica³³⁹; b) as neo-comunidades³⁴⁰; e c) o novo senso comum jurídico³⁴¹.

IV.a) A novíssima retórica propõe a diluição entre orador e auditório, a desestabilização de *topoi*, fatos e verdades, bem como uma atenção à sociologia da retórica (dialética entre aspectos argumentativos e não-argumentativos). Nesse sentido, apresenta-se como um aperfeiçoamento da nova retórica trabalhada em *Introdução a uma ciência pós-moderna*³⁴², ambas devedoras, por sua vez, dos estudos de Perelman, datados da segunda metade do século XX, cujo intento fora reavivar essa tradição abandonada pela modernidade³⁴³.

IV.b) Nas neo-comunidades, lugares por excelência de florescimento da novíssima retórica, o local vislumbra o global e o imediato projeta o futuro. Como terreno privilegiado para o desenvolvimento do conhecimento-emancipação (um saber solidário de reconhecimento do *outro* enquanto sujeito, ao contrário do colonialismo que concebe o *outro* enquanto objeto), as neo-comunidades se revelam como nítido complemento à segunda tese do paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente apresentado em *Um discurso sobre as ciências*, “todo o conhecimento é local e total”³⁴⁴.

³³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (2000). São Paulo: Cortez, 2009, p. 54.

³³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela não de Alice: o social e o político na pós-modernidade* (1994). São Paulo: Cortez, 2010, p. 123-127; SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (2000). São Paulo: Cortez, 2009, p. 272-308.

³³⁹ *ibidem*, p. 103-106.

³⁴⁰ *ibidem*, p. 81, 106.

³⁴¹ *ibidem*, p. 262, 271 e 272.

³⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna* (1989). Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 98-111.

³⁴³ PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 177-186.

³⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* (1987). São Paulo: Cortez, 2009, p. 73-79.

IV.c) O novo senso comum jurídico a ser construído nas neo-comunidades com o auxílio da novíssima retórica tem como principal conteúdo a noção pluralista do direito – abarcando seis formas jurídicas em cada um dos seis espaços estruturais do mapa de estrutura-ação (doméstico, da produção, de mercado, da comunidade, da cidadania e mundial) –. Esta problemática remonta à chamada primeira ruptura epistemológica descrita em *Introdução a uma ciência pós-moderna*³⁴⁵, aquela realizada pela ciência moderna entre a ciência e o que há de pior no senso comum (superficialidade, ilusão, preconceito), entendimento melhor formulado por Bachelard³⁴⁶. Boaventura propõe, então, a segunda ruptura epistemológica³⁴⁷, o reencontro entre a ciência e o senso comum em que ambos travam uma relação diferenciada, superando-se e transformando-se em uma forma diferente de saber como, por exemplo, o novo senso comum jurídico. Nesse caso, retoma-se apenas o que há de melhor no senso comum, como a proximidade dos grupos sociais, a horizontalidade discursiva, além da retórica e da metáfora, conforme colocado em *Um discurso sobre as ciências*³⁴⁸.

V) Além da questão jurídica presente no mapa de estrutura-ação, a *cartografia simbólica do direito*³⁴⁹, modelo de análise da complexidade do fenômeno jurídico a partir de categorias retiradas da ciência cartográfica – escala, projeção e simbolização –, também só pode ser compreendida com base em duas noções derivadas da reflexão epistemológica de Boaventura: a) a valorização da metáfora; e b) novamente, o novo senso comum jurídico.

V.a) A metáfora do mapa se harmoniza com um dos corolários da primeira tese do paradigma emergente de *Um discurso sobre as ciências* – “todo o conhecimento científico-natural é científico-social”³⁵⁰ –, quando Boaventura sugere a troca dos

³⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna* (1989). Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 31-34.

³⁴⁶ BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 14, 18 e 277.

³⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna* (1989). Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 34-45.

³⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* (1987). São Paulo: Cortez, 2009, p. 89-90.

³⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do direito*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 24, p. 139-172, mar. 1988; SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (2000). São Paulo: Cortez, 2009, p. 197-224.

³⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* (1987). São Paulo: Cortez, 2009, p. 61-73.

dualismos típicos da ciência moderna pela compreensão analógica do mundo através do texto, do jogo, do palco e da autobiografia. Cabe ainda lembrar que a linguagem metafórica se revela indispensável para a segunda ruptura epistemológica de *Introdução a uma ciência pós-moderna*³⁵¹.

V.b) Ao escolher um artifício de explicação tão corriqueiro como o mapa, a cartografia simbólica do direito espera contribuir para um novo senso comum jurídico em que seja possível conceber e debater a riqueza jurídica de um modo mais acessível e mais próximo dos interessados³⁵². Essa opção deve também, por conseguinte, combater o senso comum tradicional, convencido de que só há direito em sua configuração estatal, favorecendo a interpretação do pluralismo jurídico³⁵³. Desta feita, Boaventura concretiza a quarta tese do paradigma emergente defendido em *Um discurso sobre as ciências*: “todo o conhecimento científico visa constituir-se em senso comum”³⁵⁴.

VI) Ao lado das bases epistemológicas do *mapa de estrutura-ação das sociedades capitalistas no sistema mundial* e da *cartografia simbólica do direito*, o estilo de escrita que Boaventura utiliza para analisar o direito também apresenta justificativa em sua trajetória como crítico do conhecimento. Ao expor a segunda tese do paradigma emergente de conhecimento, “todo o conhecimento é local e total”³⁵⁵, sustenta o autor português que a tradução de um saber local para outras comunidades não prescinde da transgressão metodológica. Esta, por sua vez, combina com um estilo de escrita multifacetado, composto criativamente por múltiplas influências. Tal consideração, afinal, realiza-se plenamente em *A crítica da razão indolente*. Seu capítulo terceiro, intitulado ‘Uma cartografia simbólica das representações sociais: o caso do direito’³⁵⁶, inclui citações de Jorge Luis Borges, Fernando Pessoa e Lewis Carroll. Na pequena introdução que o precede³⁵⁷, encontram-se Shakespeare e Manoel de Barros.

³⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna* (1989). Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 116.

³⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (2000). São Paulo: Cortez, 2009, p. 220-224.

³⁵³ *ibidem*, p. 299.

³⁵⁴ Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* (1987). São Paulo: Cortez, 2009, p. 88-92.

³⁵⁵ *ibidem*, p. 73-79.

³⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (2000). São Paulo: Cortez, 2009, p. 197-224.

³⁵⁷ *ibidem*, p. 191-195.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BECKER, Rafael Cataneo. *Ciência, crise e crítica: o conhecimento pós-moderno na obra de Boaventura de Sousa Santos*. Revista Discenso, Florianópolis, n. 2, p. 155-172.

BENSAÏD, Daniel. *Os irreduzíveis: teoremas da resistência para o tempo presente*. São Paulo: Boitempo, 2008.

BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

CASANOVA, Pablo González. *As novas ciências e as humanidades: da academia à política*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006.

- DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M.. *A reestruturação global e o direito: a internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais*. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FRASER, Nancy. *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado*. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Filosofia crítica e razão jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- JAMESON, Fredric. *Modernidade singular: ensaio sobre a ontologia do presente*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- LIXA, Ivone M.; NETO, Francisco Q. Veras; WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 2007.
- LUCKMANN, Thomas; BERGER, Peter L. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.
- LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.
- MARÍAS, Julián. *História da filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- PAULANI, Leda. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PINTO, Cristiano Paixão Araujo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ROTH, André-Noël. *O direito em crise: fim do Estado moderno*. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 15-27.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *A justiça perante uma crítica ética da violência*. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 87-112.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da sociologia da ciência à política científica*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 1, p. 11-56, jun. 1978.

_____. *Um discurso sobre as ciências* (1987). São Paulo: Cortez, 2009.

_____. *Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do direito*. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 24, p. 139-172, mar. 1988.

_____. *Introdução a uma ciência pós-moderna* (1989). Rio de Janeiro: Graal, 2003.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade* (1994). São Paulo: Cortez, 2010.

_____. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (2000). São Paulo: Cortez, 2009.

_____. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política* (2006). São Paulo: Cortez, 2010.

_____ (org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001.

TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

WARAT, Luis Alberto; RUSSO, A. E. *Interpretación de la ley*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1987.

WAYNE, Morrison. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamento de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001.

_____. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ANEXO ÚNICO

MAPA DE ESTRUTURA-AÇÃO DAS SOCIEDADES CAPITALISTAS NO SISTEMA MUNDIAL

DIMENSÕES→						
ESPAÇOS ESTRUTURAIS↓	UNIDADE DE PRÁTICA SOCIAL	INSTITUIÇÕES	DINÂMICA DE DESENVOLVIMENTO	FORMA DE PODER	FORMA DE DIREITO	FORMA EPISTEMOLÓGICA
ESPAÇO DOMÉSTICO	Diferença sexual e geracional	Casamento, família e parentesco	Maximização da afetividade	Patriarcado	Direito doméstico	Familismo, cultura familiar
ESPAÇO DA PRODUÇÃO	Classe e natureza enquanto “natureza capitalista”	Fábrica e empresa	Maximização do lucro e maximização da degradação da natureza	Exploração e “natureza capitalista”	Direito da produção	Produtivismo, tecnologismo, formação profissional e cultura empresarial
ESPAÇO DE MERCADO	Cliente-consumidor	Mercado	Maximização da utilidade e maximização da mercadorização das necessidades	Fetichismo das mercadorias	Direito da troca	Consumismo e cultura de massas
ESPAÇO DA COMUNIDADE	Etnicidade, raça, nação, povo e religião	Comunidade, vizinhança, região, organizações populares de base, igrejas	Maximização de identidade	Diferenciação desigual	Direito da comunidade	Conhecimento local, cultura da comunidade e tradição
	Cidadania	Estado	Maximização da lealdade	Dominação	Direito territorial	Nacionalismo educacional e

ESPAÇO DA CIDADANIA					(estatal)	cultural, cultura cívica
ESPAÇO MUNDIAL	Estado-Nação	Sistema inter-estatal, organismos e associações internacionais, tratados internacionais	Maximização da eficácia	Troca desigual	Direito sistêmico	Ciência, progresso universalístico, cultura global

* SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência* (2000). São Paulo: Cortez, 2009, p. 273.